

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE HISTÓRIA LICENCIATURA**

**CAROLINA WENDLING RODRIGUES**

**JUSTIÇA E CRIMES FEMININOS NAS REGIÕES DE COLONIZAÇÃO  
EUROPEIA DO RIO GRANDE DO SUL NA PRIMEIRA REPÚBLICA  
(1890-1930)**

**São Leopoldo - RS**

**2020**

CAROLINA WENDLING RODRIGUES

**Justiça e crimes femininos nas regiões de colonização europeia do Rio Grande do Sul na Primeira República (1890-1930)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em História, pelo Curso de História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maíra Ines Vendrame

São Leopoldo

2020

Dedico este trabalho à minha mãe e melhor amiga, Raquel, que sempre esteve ao meu lado, em todos os momentos da minha jornada, na graduação e na vida.

## AGRADECIMENTOS

Durante minha caminhada como graduanda e bolsista de iniciação científica, ficava imaginando como seria a escrita do meu TCC, expor o aprendizado que adquiri na graduação e todo material que colhi durante a pesquisa. Quem diria que eu o escreveria em um momento tão conturbado da nossa história, uma pandemia que mudou e está mudando o modo como nós nos relacionamos, trabalhamos, estudamos e, enfim, vivemos? Durante a minha caminhada na Unisinos e nesse momento difícil, tive o apoio de muitas pessoas especiais, amigos incríveis que não poderia deixar de mencionar aqui.

Primeiramente, agradeço à professora Máira Vendrame, minha orientadora, sempre muito paciente, solícita e amigável. Sou grata a ela por ter me apresentando a esse universo dos processos-crime. Com toda certeza, o aprendizado que tive será levado por toda minha vida acadêmica. Obrigada pelo apoio, pela paciência, e pelas ótimas conversas e cafés com o grupo de pesquisa, onde fui muito bem recebida e aprendi muito. Tu és uma inspiração!

A todos os professores da Unisinos que me ensinaram muito, pois, graças a eles, posso dizer que me tornarei uma dedicada professora de História. Agradeço à professora Eliane Fleck que, além das aulas incríveis de Brasil I e II, me proporcionou uma primeira oportunidade de participar de um grupo de pesquisa de iniciação científica. Não continuei nele, mas sempre lembrarei dos valiosos aprendizados. Sou grata à professora Sirlei Gedoz, nossa supervisora dos estágios e acima de tudo amiga, sempre ouvindo nossas frustrações e dando conselhos valiosos. Obrigada à professora Ana Paula Korndörfer e ao professor Marcelo Viana, sempre muito queridos, formaram a dupla da disciplina de Brasil III e que também me ajudaram na disciplina de introdução ao TCC. Poderia mencionar todos os professores, um por um, pois sou grata a cada um deles pela minha formação.

Às minhas queridas colegas do grupo de pesquisa Daniela Tonietto, Karina Bortolanza, Jéssica Arend, Juliana Costa, pelas tardes de muita troca. Obrigada pela ótima companhia nas webconferências e cafés virtuais.

Ao pessoal do meu estágio no Centro Histórico Cultura da Santa Casa. Obrigada professora Vera Barroso e Vanessa Campos, pelos aprendizados proporcionados através da documentação riquíssima da Santa Casa. Tenho certeza que um dia voltarei a me dedicar a pesquisar aqueles documentos. Aos meus colegas, Bianca Kruchinski, Edna Ribeiro, Gabrielli Lucas, Luana Amaral e Mateus Jobim, obrigada pelas trocas, boas conversas, risadas e pela receptividade.

Às minhas queridas amigas que a Unisinos me presenteou. Obrigada Eduarda Troian, por todas as tardes juntas na informática, pela companhia nos lanches antes da aula. Por todas às madrugadas que passamos juntas virtualmente durante a escrita do TCC, chorando, rindo e ouvindo boas músicas nostálgicas. Obrigada à querida Micaela Colombo, que com sua risada contagiante deixava meus dias melhores. Nossas longas conversas é a melhor coisa que se pode ter em uma amizade. Quero levar o carinho de vocês para minha vida!

E, mais importante, sou grata aos meus pais Evandro e Raquel. Agradeço muito pelos valores transmitidos, por sempre fazerem o possível e o impossível por mim. Vocês são a minha vida! Ao meu irmão Gabriel, que tive a felicidade de dar um pouco de mim na sua criação, e que me orgulho muito da pessoa que está se tornando. Agradeço também aos demais familiares que participaram da minha jornada. Aos meus amores felinos Chiquinho, Leozinho e Belinha, pelo amor e por me proporcionar momentos de tranquilidade. Agradeço ao meu melhor amigo e companheiro de vida, Luiz Fernando, que, nestes nove anos de relacionamento, esteve comigo nos momentos de angústia, de felicidade e de conquistas, sempre apoiando e me trazendo felicidade. Enfim, a todos deixo o meu amor e carinho.

Ora a mulher é fogo, devastadora das rotinas familiares e da ordem burguesa, devoradora, consumindo as energias viris, mulher das febres e das paixões românticas, que a psicanálise, guardiã da paz das famílias, colocará na categoria das neuróticas; filha do diabo, mulher louca, histérica herdeira das feiticeiras de outrora. A ruiva heroína dos romances de folhetim, essa mulher cujo calor do sangue ilumina pele e cabelos, e através da qual chega a desgraça, é a encarnação popular da mulher ígnea que deixa apenas cinzas e fumaça. (PERROT, 2006, p. 188).

## RESUMO

O presente trabalho propõe analisar como a justiça do Estado julgava crimes que mulheres estavam envolvidas, tanto como réis quanto como vítimas, inserindo-se na perspectiva da História do Crime e da Justiça e História das Mulheres. O espaço para estudo serão as comunidades rurais formadas por imigrantes alemães e italianos no Rio Grande do Sul, nas décadas da Primeira República. Partindo da análise do primeiro Código Penal Republicano, entendemos como necessário pensar a atuação da justiça no meio rural, tendo em vista o projeto disciplinador republicano. Este projeto tinha como preocupação o desenvolvimento e controle da população, em especial da mulher cujo papel de esposa e mãe era peça chave dentro dessa nova ordem. Para isso, foram consultados 108 processos, e analisados 19 processos em que mulheres estão arroladas como vítimas e réis da Comarca de São Sebastião do Caí/RS, encontrados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, localizado em Porto Alegre/RS. Neste Arquivo, está grande parte da documentação do judiciário do Rio Grande do Sul. Analisando os casos, concluímos que nas regiões rurais de imigrantes havia usos diferentes da justiça, dependendo da natureza do crime e da rede de relações dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Primeira República. Código Penal. Justiça. Regiões de Colonização Europeia. Criminalidade feminina.

## **ABSTRACT**

The present work proposes to analyze how the State justice judged crimes that women were involved as defendants and as victims, inserted in the perspective of the History of Crime and Justice and History of Women. The local for study will be the rural communities formed by German and Italian immigrants in Rio Grande do Sul, in the decades of the First Republic. Based on the analysis of the first Republican Penal Code, we understand it necessary to think about the action of justice in rural areas, in view of the republican disciplinary project. This project was concerned with the development and control of the population, especially women whose role as wife and mother was a key part of this new order. For this, 108 cases were consulted, and 19 cases were analyzed in which women are listed as victims and defendants of the District of São Sebastião do Caí / RS, found in the Public Archive of the State of Rio Grande do Sul, located in Porto Alegre / RS. In that Archive, there is a large part of the documentation from the judiciary of Rio Grande do Sul. Analyzing the cases, we concluded that, in rural immigrant regions, there were different uses of justice, depending on the nature of the crime and the network of relationships of those involved.

**Keywords:** First Republic. Penal Code. Justice. European colonization regions. Female crime.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa da divisão Municipal do estado do Rio Grande do Sul (1900).....	50
Figura 2 – Mapa da divisão distrital da comarca de São Sebastião do Caí .....	52
Figura 3 – Farmácia Ítalo-Brasileira: Hugo Ronca .....	72
Figura 4 – Anúncio aproximado da Farmácia Ítalo- Brasileira: Hugo Ronca .....	73
Figura 5 – Farmácia “Ítalo-Brazileira” de Frederico Deick .....	75

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de processos-crime com mulheres como réis e vítimas.....	57
Tabela 2 - Crimes em que as mulheres estão envolvidas.....	58

## **LISTA DE SIGLAS**

APERS Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul  
PRR Partido Republicano Rio-grandense

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. CRIMINALIDADE FEMININA .....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 Ser mulher na Primeira República: o ideal de família higiênica.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 O Código Penal Republicano e os crimes femininos.....</b>	<b>30</b>
<b>2.3 Da medicina ao direito: o corpo feminino e a criminalidade .....</b>	<b>43</b>
<b>3. HONRA FEMININA NAS COMUNIDADES RURAIS DE COLONIZAÇÃO EUROPEIA.....</b>	<b>49</b>
<b>3.1 A Comarca de São Sebastião do Cai .....</b>	<b>49</b>
<b>3.2 O progresso nas regiões de colonização.....</b>	<b>52</b>
<b>3.3 A atuação da justiça nos núcleos coloniais .....</b>	<b>55</b>
<b>3.3.1 “Anna Maria é uma psicopata impulsiva motora” .....</b>	<b>64</b>
<b>3.4 A infanticida Hermínia B. ....</b>	<b>69</b>
<b>3.4.1 Os informantes locais .....</b>	<b>73</b>
<b>3.4.2 Julgamento da ré e as estratégias femininas .....</b>	<b>77</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO A – PROCESSO DE RECURSO CRIME HERMÍNIA B. ....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO B – DOCUMENTO DA ESCOLTA DE HERMÍNIA B. DE PORTO ALEGRE À CAXIAS.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO C – PROCESSO DE HABEAS CORPUS DE ANNA MARIA J.....</b>	<b>94</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em novembro de 1896, na Colônia de Caxias do Sul, próximo ao Travessão Thompson, a imigrante italiana Hermínia B. praticou um ato que causou indignação na população:

[...] por uma fatalidade inexplicável [Hermínia] teve inesperadamente um aborto [...] perdendo nessa ocasião completamente os sentidos, incidente este que a deixou inconsciente do que se dera pelo espaço de mais ou menos de três horas. Mais tarde, no dia seguinte, foi que sua velha mãe dissera ter a apelante tido uma criança morta e que para esconder de seu marido, havia dado sepultura oculta. Este fato, tendo a infalível publicidade, deu posto aos espíritos ávidos de escândalos e comentários e a conseqüente ação da justiça pública que, se inspirando apenas nos errôneos comentários da população, atirou-a em um negro cárcere<sup>1</sup>.

Este trecho do processo-crime refere-se à apelação do defensor de Hermínia B. ao Supremo Tribunal do Estado, após a sentença do Juiz da Comarca que a condenou a 9 anos de prisão conforme disposto no artigo 298 § único<sup>2</sup> do Código Penal, pena máxima do crime de infanticídio. O advogado informa que a ré sofreu um aborto, pois a mesma afirma que seu filho não nascera vivo. Porém, a investigação policial constatou o contrário, já que no auto de exame de autópsia do recém-nascido apareceram as marcas do infanticídio.

Neste processo – que será analisado em detalhes no segundo capítulo do trabalho –, percebe-se um fato considerado imperdoável: uma mãe matar seu filho. A partir do processo, contudo, podemos identificar questões importantes que analisaremos neste estudo, que se referem à honra e à criminalidade feminina nas comunidades de imigrantes europeus no interior do estado do Rio Grande do Sul. O crime ocorrido na colônia de Caxias de Sul e julgado pela Comarca de São Sebastião de Caí, aponta que a vida no universo rural não era pacata, “havia muita briga e desavença, muito processo”. (DREHER, 2014, p. 7).

---

<sup>1</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. São Sebastião do Caí. Maço 77. Processo nº 198, 1897. Optou-se por atualizar a grafia das fontes criminais.

<sup>2</sup> Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. Parágrafo único. Si o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria: Pena - de prisão celular por três a nove anos. (BRASIL, 1890).

Ao mapear os crimes envolvendo mulheres, inicialmente procuramos pelos crimes que as enquadravam exclusivamente como réis, em crimes como aborto e infanticídio, tendo o primeiro Código Penal da República como parâmetro. Porém, ao realizar a investigação nos processos criminais, nos deparamos com muitos casos que envolviam mulheres como vítimas, onde a honra destas em crimes de estupro e defloramento se tornava o elemento principal discutido pelos juristas. Estes questionamentos foram realizados durante minha participação como bolsista de Iniciação Científica no projeto intitulado: *Deslocamentos, Estratégias de Acomodação e Redes Sociais Entre as Famílias Camponesas: Itália e Brasil, século XIX e XX*.

Ao olhar para os crimes de defloramento e estupro que chegavam até a justiça, fizemos os seguintes questionamentos: haveria um fator determinante para os membros das comunidades denunciarem o criminoso? Até que ponto estes crimes eram tolerados pela comunidade? Para os poucos casos de aborto e infanticídio que encontramos partimos do pressuposto de que a ausência destes na documentação oficial se dava pela ocultação desses tipos de crimes por acordos particulares. Procuramos entender quais os motivos que levavam as famílias acionarem a justiça oficial do Estado. A partir destes questionamentos, esse trabalho obtiva analisar os crimes em que as mulheres são réis e vítimas, em comunidades rurais criadas a partir da imigração alemã e italiana no Rio Grande do Sul, nas décadas da Primeira República (1890-1930).

No século XIX, ainda sob o Regime monárquico, os imigrantes alemães chegaram ao sul do Brasil para habitar áreas do Rio Grande do Sul. Sobre os motivos que levaram o Império a investir na imigração, segundo Marcos Justo Tramontini (2000, p. 47):

[...] não podemos reduzir a colonização a um mero desdobramento estratégico no esforço de recrutar mercenários para a defesa, por armas, do trono de D. Pedro I, uma vez que desde o período de D. João VI existia o interesse de trazer e estimular a vinda de agricultores e artesãos europeus para o Brasil. Assim, mesmo não sendo o objetivo prioritário, a colonização igualmente se colocava como um elemento na estratégia de governo do primeiro imperador. Mas a crise política brasileira da segunda metade dos anos de 1820 promoveu uma profunda associação entre estes dois aspectos do “projeto”: colonização com imigrantes pequenos proprietários e a formação de batalhões de estrangeiros.

O mesmo autor acredita que tal escolha também se deu, entre outros motivos, devido aos problemas da expansão da Cisplatina, bem como o povoamento das estradas que ligavam a região Sul com o Centro do Império. As famílias de imigrantes alemães<sup>3</sup> dedicavam-se à produção de alimentos para o mercado interno “em propriedades reunidas em penetrações na floresta subtropical, designadas picadas, linhas”. (DREHER, 2014, p. 116). Em 1875 se dá a última etapa de povoamento no Rio Grande do Sul, com a chegada das primeiras levas de imigrantes italianos. Segundo Loraine Slomp Giron (1980, p. 47), os italianos vão se localizar nas terras devolutas do Império situadas na encosta superior do Planalto. Estes chegam ao Brasil para substituir a mão de obra escravizada e para “atender a política de imigração e colonização do Governo Imperial”.

Consideramos importante fazer uma breve contextualização do processo imigratório para o Brasil no século XIX, visto que nosso recorte espacial se trata de uma região de presença imigrante tanto alemã como italiana. Contudo, não nos deteremos em realizar uma análise destes deslocamentos populacionais ao sul do Brasil<sup>4</sup>. Propomos analisar os delitos julgados na Comarca de São Sebastião do Caí, localidade que pertenceu ao município de São Leopoldo. Como local de povoamento, em 1875 foi elevado à categoria de Vila. Como o objeto deste estudo não se restringe somente a uma etnia estrangeira, a escolha da comarca se deu devido à grande presença de teutos e italianos nos processos-crime. Inicialmente, a região possuía um grande número de habitantes luso-brasileiros. A chegada da população teuta se deu ao longo do século XIX com o crescimento demográfico de São Leopoldo.

O recorte temporal deste trabalho abrange os anos de 1890 a 1930. Devido à industrialização e o crescimento das cidades, a questão urbana estava sendo pensada pelas elites republicanas. Sob a perspectiva das mudanças institucionais e sociais, a Proclamação da República em 1889, além de ter impulsionado o crescimento urbano e industrial, reestruturou as normas morais, tendo como base principal a família. E, nesse sentido, destacava-se a mulher como o centro, cabendo à ela o cuidado com a

---

<sup>3</sup> Segundo Marcia Sanocki Stormowski (2005, p. 25), outras etnias participaram do processo de povoamento do Império, como russos, poloneses, austríacos, mas, até a década de 1870, a maior parte dos imigrantes era de alemães. Em 1871, em decorrência da Unificação alemã, o Decreto de Von Heydt suspendia a outorga de privilégios a empresas que transportassem imigrantes para o Brasil, dificultando a vinda de alemães.

<sup>4</sup> Para compreender a organização dos colonos no interior da sociedade brasileira, ver em: Tramontini, 2000.

saúde e o bem-estar da família. Esta ideia fazia parte de um projeto republicano, em que a organização familiar patriarcal era fundamental no desenvolvimento social.

As relações de gênero perpassam homens e mulheres quando se fala no controle da reprodução e da sexualidade nas primeiras décadas do período republicano. (HENTZ, 2013, p. 30). Ambos os sexos estão na mira do Estado, principalmente os grupos populares. Existia uma necessidade de disciplinar, reeducar e controlar essa população. Tendo por base essas questões ligadas à quantidade e à qualidade da população a partir da reprodução, as mulheres eram constantemente vigiadas. (ROHDEN, 2003). Estas deviam zelar pela sua honra, para que casassem e tivessem filhos, os futuros membros da nação. Portanto, a mulher deveria seguir os padrões esperados para que nada saísse deste projeto disciplinador. Segundo Maria Izilda Santos de Matos (2003, p. 108), buscou-se civilizar a população por meio de políticas higienistas e sanitárias, a partir desta perspectiva, “conjugou-se o olhar médico com a política de intervenção de um Estado planejador/reformador”. O cientificismo imperante nesse período permitiu aos médicos expandir o controle sobre a vida de homens e mulheres, normatizando os corpos, disciplinando a sociedade, ordenando a sexualidade e os prazeres. (MATOS, 2003, p. 109).

O controle populacional a partir do Estado pode ser visualizado através das leis. Em 1890, o Decreto nº 847, de 11 de outubro, promulgou o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. A partir do Código Penal de 1890, o Estado vai controlar a moralidade das famílias, sendo que esta moralidade era afetada principalmente por algum desvio feminino. As mulheres aparecem na jurisdição nos crimes que as condenam por seus comportamentos desviantes, no que diz respeito à honra. São leis escritas por homens, defendidas por homens, colocadas em prática por homens, mas, cujo alvo, são mulheres, seus corpos e, conseqüentemente, sua honra. (HENTZ, 2013, p. 30).

Justificamos este trabalho a partir dos estudos de gênero, tema que está cada vez mais em evidência dentro da comunidade acadêmica. Nesse sentido, podemos utilizar diversas perspectivas para pensar essas questões. Neste estudo, o recorte de gênero está ligado à criminologia, que irá perpassar por diversas abordagens como: moralidade, honra, violência e discursos jurídicos e médicos. Para isso, nosso olhar se dará sobre os grupos de imigrantes e descendentes localizados no interior do estado do Rio Grande do Sul, direcionando a análise para os casos de honra feminina.

Entendemos que “o desempenho feminino na preservação da reputação do grupo é um dos elementos presentes no cotidiano das comunidades coloniais”. (VENDRAME, 2016, p. 298).

Partindo da ideia de pensar os controles sociais, procurando olhar primeiramente para o sujeito considerado desviante, utilizamos o método da “história vista de baixo”. Tal ponto de vista, segundo Jim Sharpe, pode ser considerado como uma abordagem historiográfica no sentido de “servir como um corretivo à história da elite”, mostrar que o fato histórico envolveu os dois lados. Para o mesmo autor, a história vista de baixo também pode se constituir quanto a um tipo de história. A partir dela, “abre a possibilidade de uma síntese mais rica da compreensão histórica, de uma fusão da história da experiência do cotidiano das pessoas com a temática dos tipos mais tradicionais de história”. (SHARPE, 1992, p. 39-63). Ao analisarmos as ações dos sujeitos desviantes, consideramos de suma importância fazer uma relação com o que o Estado está propondo na sua legislação punitiva. Ou seja, a partir dos processos-crime, também avaliar os discursos jurídicos do Código Penal de 1890, tendo em vista que:

a história das “pessoas comuns” , mesmo quando estão envolvidos aspectos explicitamente políticos de sua experiência passada, não pode ser dissociada das considerações mais amplas da estrutura social e do poder social. Essa conclusão, por sua vez, leva ao problema de como a história vista de baixo deve ser ajustada a concepções mais amplas da história. (SHARPE, 1992, p. 54).

Não podemos anular as percepções mais amplas da história, e é por isso que consideramos importante analisar como funcionavam as leis no final do século XIX e início do XX. E, a partir dessa ideia, dialogar com o mundo camponês, perceber como estas pessoas se utilizavam destes aparatos jurídicos do Estado.

A principal fonte que foi analisada para compreender a relação dos sujeitos e a criminalidade feminina no período da Primeira República são os processos-criminais, encontrados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, localizado em Porto Alegre/RS. É neste arquivo que se encontra grande parte da documentação do judiciário do Rio Grande do Sul.

Entendemos que o trabalho com os processos-crime tem importância para pensar os comportamentos, os modos de agir das populações (VENDRAME, 2018, p.

105), principalmente quando o objeto de estudo envolve sujeitos que a história tradicional e factual acabou ocultando.

Para este trabalho foram consultados 108 processos, e analisados 19 processos em que mulheres estão arroladas como vítimas e réis. Entre os crimes há apelação civil e criminal e pedidos de habeas-corpus. Optamos por quantificá-los por entender que esse tipo de documentação é importante para a compreensão da funcionalidade do judiciário. Por outro lado, a análise seguinte, a qualitativa, servirá para perceber aspectos da vida dos imigrantes que podemos extrair a partir dos processos. Esses foram contabilizados através de uma tabela no *Excel*, onde os qualificamos da seguinte forma: 1- Maço; 2- Número do processo; 3- Ano; 4- Comarca; 5- Distrito; 6- Há imigrantes ou descendentes arrolados? 7- Tipo de processo, por exemplo: apelação, processo-crime, habeas corpus; 8- Autor; 9- Réu; 10- Vítima; 11- Gênero do réu; 12- Gênero da vítima; 13- Resumo, qual crime que se trata, etc.; 13- Sentença 14- Há apelação à sentença? Estas categorias foram fundamentais para perceber até onde os indivíduos almejavam penalizar o réu, em casos de apelação da parte ofendida; 15- Palavras-chave, para facilitar no momento de filtragem dos processos.

Para os processos em que as mulheres estavam envolvidas, realizamos a transcrição dos mesmos em arquivo *Word*. Foram elaboradas tabelas para separar os processos por maço e ano, bem como para quantificá-los. Na elaboração de uma das tabelas classificamos os crimes com protagonismo feminino da seguinte forma: Aborto; Agressão física; Bigamia; Defloração; Estupro; Homicídio; Infanticídio; Injúrias acompanhadas por ferimentos.

Ainda sobre os processos criminais, podemos considerá-los uma fonte oficial e confiável. Constituem-se na principal fonte que orientou o problema deste estudo. Porém, esse tipo de documentação possui suas particularidades. Utilizamos do entendimento de Caroline Von Mühlen (2017, p. 22) para definir esse tipo de fonte:

[...] como um reflexo das normas e condutas de uma determinada época, realidade cotidiana e sociedade. Nessa perspectiva, a análise dos autos criminais, além de evidenciar o comportamento considerado como infração às leis previstas no Código Criminal do Império<sup>5</sup>, também permite compreender os valores que estavam em jogo, as formas de conduta de uma determinada sociedade, as relações sociais

---

<sup>5</sup> No caso deste estudo, usamos este entendimento a partir do Código Penal de República de 1890.

que se fortaleciam ou se desfaziam no momento do conflito e a possibilidade de acessar o cotidiano dos envolvidos e do espaço em questão.

Apesar das potencialidades, para utilizar esse tipo de fonte como material de pesquisa, é necessário atentarmos para uma série de questões, tais como: as palavras ditas e transcritas; quem são os sujeitos dos depoimentos, e quem os transcreve; qual é o interesse desses sujeitos? Segundo Boris Fausto (1984), o processo possui suas particularidades, como: a letra, as linhas, as falhas, a autenticidade, e os depoimentos. Muitas vezes chegamos até um processo que se encontra com páginas rasuradas, a caligrafia complicada, ou até mesmo processos incompletos, aqueles que não conseguimos descobrir seu desfecho. É necessário observar as “entrelinhas” para acessar todo este potencial que os processos nos proporcionam. Ao falar sobre o olhar nas entrelinhas e os usos das fontes judiciais para o estudo da cultura popular, Peter Burke (1992, p. 25) afirma que:

Os historiadores da cultura popular tentam reconstruir as suposições cotidianas, comuns, tendo como base os registros dos que foram acontecimentos extraordinários nas vidas dos acusados: interrogatórios e julgamentos. Tentam reconstruir o que as pessoas pensavam, baseando-se naquilo que os acusados, que podem não ter sido um grupo típico, tinham preparado para dizer na situação incomum (para não dizer terrificante) em que se encontravam. Por isso é necessário ler os documentos nas entrelinhas.

Portanto, dessa forma podemos retratar a história dos “invisíveis” e procurar entender como estes sujeitos articulavam com estes mecanismos de controle, sempre atento a estas questões.

Sobre a caracterização técnica da fonte, para compreender a sua composição de maneira geral, segundo Keila Grinberg (2015), é fundamental ter em conta o que é considerado crime em diferentes sociedades, e como é estruturado o andamento de uma investigação criminal, no âmbito do poder judiciário em diferentes contextos e temporalidades. Entender o funcionamento do Código do Processo que vai regulamentar o que é um crime e como será investigado (investigação policial, formação de culpa, libelo crime, etc.), bem como as competências de cada cargo jurídico (juiz distrital, juiz de comarca, promotor público, delegado, subdelegado, intendente policial, escrivão, oficiais de justiça, etc.).

A lei não é neutra e não funciona de forma igual para todas as camadas sociais, pois: “Para uma pessoa das classes populares sobretudo, o aparelho policial e judiciário representa uma perigosa máquina, movimentada segundo regras que lhe são estranhas”. (FAUSTO, 1984, p. 22). Na teoria, a lei deve respeitar regras de universalidade e deve ser aplicada de forma imparcial a todos os grupos sociais, mas, através da documentação analisada, percebe-se que não era bem assim.

Conforme Boris Fausto se refere, as leis muitas vezes eram estranhas aos sujeitos. No caso deste estudo, seguimos com a ideia de que os grupos camponeses tinham uma noção própria de justiça. Para discutir essa afirmação, utilizamos do conceito de “direito consuetudinário”, que, segundo E. P. Thompson (1998, p. 15), “derivava dos costumes, dos usos habituais do país: usos que podiam ser reduzidos a regras e precedentes, que em certas circunstâncias eram codificados e podiam ter força de lei”<sup>6</sup>.

Os sujeitos que estão presentes na documentação possuem suas subjetividades. Nem sempre conseguimos definir como verdade absoluta o que se encontra nas fontes, e nem mesmo os motivos reais pelos quais levaram os sujeitos a cometer determinados crimes. É necessário lembrar que quem está na fonte não se trata de um personagem fictício, que o “real é processado, moído até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se constituiria um modelo de culpa e de inocência”. (FAUSTO, 1984, p. 22). Ou seja, o que encontramos na fonte é apenas uma parte do fato, que é descrito nos autos de modo fragmentado.

Fizemos o cruzamento das fontes judiciárias com periódicos encontrados na Hemeroteca Digital<sup>7</sup>, a fim de buscar indícios para mais bem compreender o andamento dos processos. Neste sentido, nos aproximamos do paradigma indiciário de Carlo Ginzburg (1989), ou seja, procurar pelos detalhes em variadas fontes, a fim de cruzar informações que encontramos nas fontes judiciais. Diante dessas

---

<sup>6</sup> Thompson (1998, p. 89) utiliza de um processo do Tribunal Superior de Justiça, de 1721, onde um fazendeiro espanca uma moça que foi expulsa do campo. O fazendeiro afirma que a mesma “lhe rogara uma praga”. Para o autor, o que poderia ser apenas uma briga entre vizinhos, “também poderia sugerir outro costume não escrito”, pois as calúnias e as agressões eram algo comum naquele período. Porém, “rogar uma praga era muito mais que caluniar, [...] e a praga tinha força o suficiente para eximir o fazendeiro”. Ou seja, a força do costume pode se transformar em leis que são mantidas ao longo do tempo a partir de seus usos e heranças que podem perdurar durante anos.

<sup>7</sup> A pesquisa foi realizada nos Jornais: Correio do Município de Caxias (1900-1909); O Cosmopolita (1902-1908); Folha do Município de Caxias (1988).  
Disponíveis em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>.

considerações, faz-se necessário apresentar uma revisão das principais obras que nos auxiliaram no desenvolvimento da pesquisa.

Como nosso foco se encontra na criminalidade feminina a partir das ideias de progresso na Primeira República, foi indispensável o trabalho de Caulfield (2000). No livro *Em defesa da honra*, a autora aborda a honra sexual e a elaboração de conceitos sobre a “nação brasileira”, no Rio de Janeiro, do período que vai do final da Primeira Guerra Mundial até o início do Estado Novo. A mesma busca “entender a relação entre o papel da honra sexual nas escolhas pessoais e nos conflitos vividos pela população e sua função nos debates públicos sobre a modernização do Brasil”. Valemo-nos da afirmação da autora que afirma que a honra familiar era a base da nação que estava se pretendendo construir, pois:

Sem a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização – termo que assumia diferentes significados para diferentes pessoas – causaria a dissolução da família, um aumento brutal da criminalidade e o caos social. (CAULFIELD, 2000, p. 26).

Sobre a honra, o trabalho *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*, de autoria de Martha de Abreu Esteves (1989), nos auxiliou a entender que o aparato judicial não funciona de forma equivalente, principalmente quando a honra feminina está em jogo. Ao analisar casos de defloramento, a autora aponta que o julgamento do réu se dava de acordo com a posição social do mesmo e da ofendida. O livro foi essencial para a contextualização deste trabalho, entendendo que o regime republicano trouxe consigo um processo de disciplinarização do trabalho e vigilância sobre os corpos femininos.

Para pensar a história social, bem como a condição feminina e a criminalidade, o livro *Condições femininas e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)*, de Rachel Soihet (1989), também se faz presente neste estudo. Na obra, a autora aborda a criminalidade feminina no Rio de Janeiro, visando recuperar a história das mulheres dos segmentos populares que predominam nos processos criminais. Soihet faz parte do grupo de historiadores que, nos anos 80, alinharam-se a uma nova tendência historiográfica. Tal tendência, “não mais preocupada unicamente com as questões ligadas aos donos do poder”, volta-se aos mais variados aspectos do cotidiano das diferentes classes sociais”. (1989, p. 1).

Boris Fausto (1984), no livro *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, fez um estudo na perspectiva do crescimento demográfico e econômico que a cidade estava vivenciando no período. O autor afirma que a cidade de São Paulo daquele período era “um campo fértil para o estudo da delinquência, atualizando desafiadoramente questões clássicas como as das correlações entre criminalidade e crescimento urbano, criminalidade e cor, criminalidade e população imigrante”. (1984, p. 9). Para pensar os delitos femininos a partir do Código Penal de 1890, e fazer a relação com os valores morais do início da República, a preocupação do autor em abordar as transgressões morais a partir da norma penal, bem como apresentar as peculiaridades dos processos, foram essenciais para nosso trabalho. Essa obra é fundamental para quem analisa processos criminais, pois apresenta de forma clara os aspectos que podemos nos deparar com o estudo das infrações.

Ainda na perspectiva dos trabalhos que são referências sobre criminalidade com o uso de fontes judiciais, é indispensável o livro *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*, de Sidney Chalhoub. O autor trabalha com processos criminais da primeira década do século XX, abordando a questão do controle social da classe trabalhadora, privilegiando a “experiência ou a prática de vida” da classe. Desta forma, Chalhoub não deixa de mencionar as práticas discursivas da classe dominante, pois as considera “elementos constituintes fundamentais do objeto a ser estudado”. Esta obra torna-se importante para pensar as intensões de controle da justiça oficial sobre a vida cotidiana. Segundo o mesmo autor:

Os processos revelam de forma notória a preocupação dos agentes policiais e jurídicos em esquadrihar, conhecer, dissecar mesmo os aspectos mais recônditos da vida cotidiana. Percebe-se, então, a intensão de controlar, de vigiar, de impor padrões e regras preestabelecidas a todas as esferas da vida. Mas a intenção de enquadrar, de silenciar, acaba revelando também a resistência, a não-conformidade, a luta: neste sentido, a leitura de cada processo é sempre uma baforada de ar fresco, de vida, de surpresa, baforada esta que pode vir em forma de carta de amor, de xingamento, de ironia, ou menos poeticamente, de violência policial. (CHALHOUB, 2001, p. 33).

Neste sentido, pensar que apesar da justiça oficial possuir o monopólio do controle, os sujeitos que são alvos deste controle também possuem suas articulações e se mostram contrários a esta justiça.

A tese de doutorado de Marcos César Alvarez, *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)* nos auxilia a traçar a lógica dos crimes que feriam a honra feminina do Código Penal de 1890. Tal tese objetiva estudar como os teóricos da criminologia “emergiram no interior do saber jurídico no Brasil ao longo da Primeira República”. (ALVAREZ, 1996). O período que estudamos é marcado pela discussão de diversas teorias científicas, sendo uma delas a que ligava o sujeito criminoso às suas características biológicas. Tais teorias estavam sendo discutidas por teóricos do direito de grande prestígio no Brasil, bem como fora dele<sup>8</sup>. Neste sentido, consideramos importante trazer tal abordagem para o nosso trabalho, pois se faz presente nas fontes os elementos desses discursos.

Estes trabalhos são os norteadores para pensarmos sobre os aspectos da criminalidade, o controle social e as questões de gênero. A maior parte deles, contudo, estão voltados para os grandes centros urbanos do início da República. Mesmo que nosso recorte espacial esteja focado nas regiões de colonização europeia no sul do Brasil, os mesmos foram essenciais para fundamentarmos os comportamentos que eram esperados dos populares pelas instâncias superiores.

O trabalho de Maíra Ines Vendrame, *O poder na aldeia: redes sociais, honra familiar, e práticas de justiça entre os camponeses italianos (Brasil-Itália)*, foi fundamental para construirmos diversas hipóteses a respeito das fontes pesquisadas. Na obra, a autora se propõe a analisar a forma com que os “imigrantes italianos no sul do Brasil resolviam questões relacionadas à honra familiar”. A autora busca reconstituir as “redes sociais que ligavam os camponeses e as práticas de justiça por eles utilizadas”. (VENDRAME, 2016, p. 35). Sob essa perspectiva, Vendrame fez a análise dos processos que envolviam as mulheres concluindo que, muitas vezes, a justiça oficial era o último recurso acionado pelos imigrantes.

Por fim, a tese de doutorado de Caroline Von Mühlen, *Réus e Vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1848-1871)*, também se insere no nosso trabalho para ajudar a pensar a criminalidade nas regiões de colonização europeia. A autora buscou analisar o perfil social dos imigrantes e descendentes alemães na Vila e Cidade de São Leopoldo, apontando que a região também era marcada por conflitos resultantes de divergências diárias.

---

<sup>8</sup> Destacamos estes nomes no primeiro capítulo deste trabalho.

Esta monografia está dividida em dois capítulos. O primeiro, intitulado *Criminalidade Feminina*, divide-se em três subcapítulos. O objetivo foi contextualizar o período estudado como um tempo de mudanças institucionais e comportamentais no Brasil. Também daremos início à análise de alguns processos-crime, como crimes de aborto, infanticídio, estupro e desfloramento presentes no Código Penal de 1890. Apontamos os aspectos do que mudou do antigo Código Criminal do Império de 1830 para o Código de 1890. Buscamos trazer também os discursos de alguns juristas, principalmente os presentes na obra *A nova escola penal*, de Viveiros de Castro (1913), onde o mesmo irá discutir as teorias de Cesare Lombroso e Enrico Ferri, as quais igualmente iremos apresentar neste capítulo, sempre relacionando tais ideias com a criminalidade feminina.

Por fim, neste mesmo capítulo, abordaremos as ideias sobre o corpo feminino e a criminalidade, trazendo argumentos da medicina e do direito, entendendo que estes dois campos andavam juntos quando se tratava de criminalidade feminina. Eles propunham que, muitas vezes, os crimes femininos estavam relacionados à loucura.

No segundo capítulo, intitulado *Honra feminina nas comunidades rurais de colonização europeia*, pretendemos analisar nas fontes judiciárias as ações da justiça republicana frente aos crimes envolvendo mulheres, réus e vítimas, bem como perceber as ações dos agentes envolvidos nos processos: as testemunhas, os advogados, delegados, juízes, etc. Para fazer tal análise, destacamos processos-crime de defloração, estupro, homicídio e infanticídio, procurando fazer uma relação entre esses casos distintos a partir das perspectivas de honra, moralidade e sexualidade feminina.

## 2. CRIMINALIDADE FEMININA

### 2.1 Ser mulher na Primeira República: o ideal de família higiênica

A Proclamação da República em 1889 trouxe grandes mudanças para o Brasil, sendo uma delas a queda da monarquia. Segundo Sandra Pesavento (1995, p. 8), estudos de tendência positivista centrados em uma história linear deram enfoque à desestruturação do regime segundo causas fundamentais, como: a questão escravocrata, religiosa, militar e a questão federalista, que se constituíram em uma “visão mecânica, da qual estão ausentes as noções de processo, sistema, classe social, ou mesmo de capitalismo”.

Um dos fatores determinantes para a instauração de uma República no Brasil foi a queda da principal sustentação da monarquia, o regime escravista. Décio Saes (1985), ao analisar a formação do Estado burguês no Brasil, afirma que o sistema escravista do país que se firmara desde o século XVI, sobreviveu ao período político pós-colonial, ou seja, o Império o manteve firme até esse sistema econômico encontrar sua contradição na própria estrutura jurídico-política. Como o escravizado não era considerado cidadão com direitos neste aparato jurídico-político, evidenciou-se, assim, um caráter contraditório na formação do Estado burguês no país. Portanto, tanto a Abolição quanto a República seriam momentos de uma revolução burguesa. A Proclamação da República “corresponderia à dimensão propriamente política daquele processo: a da construção de um Estado burguês, ou da constituição dos aparatos jurídicos-institucionais”. (PESAVENTO, 1995, p. 10).

Em meio a diversas vertentes, segue-se com a ideia da referida autora, onde tais estudos confluem para o mesmo tipo de conclusão. Assim, de acordo com Pesavento (1995, p. 09-10):

A República viria enquanto regime político, as variadas aspirações por progresso, representatividade política, riqueza, estabilidade e ideal de civilização apresentados pelos diferentes grupos da sociedade que, por motivos variados, se encontravam em desajuste com a monarquia.

Diante destas ideias de riqueza, progresso e estabilidade, o novo regime trouxe consigo um projeto de normatização dos costumes. Ele buscava avançar em termos

de ordem, procurando fazer com que todo o passado colonial de atraso ficasse para trás. É, portanto, importante destacar uma mudança em relação ao papel do Estado, que ficou responsável por todo controle da sociedade, isso incluía o controle sobre a natalidade e mortalidade, sobre os cidadãos desviantes, os doentes e alienados. O Estado Republicano busca tomar para si a posse do poder, conforme destaca Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p. 320):

A Igreja separou-se do Estado, introduziu-se o registro civil de nascimentos, casamentos e mortes. A proposta federalista, por sua vez, organizava o novo regime em bases descentralizadas, dando origem às antigas províncias, agora transformadas em estados, maior autonomia e controle fiscal, e jogava por terra a crença no centralismo monárquico como agente de coesão nacional.

Apesar de a Igreja ter perdido parte do monopólio de controle social, os valores morais ainda advinham dos princípios religiosos. Mas era o Estado que buscava manter o papel principal de controle.

No passado colonial, o poder local dos grandes proprietários se estendia para as vilas e cidades; na República, o poder do Estado passou a se impor ao privado, ao menos nos costumes. O Estado passou a intervir na vida dos cidadãos para a construção de uma nação exemplar, de acordo com os padrões morais burgueses do final do século XIX. Enquanto o poder burguês se estruturava, consolidava-se uma política de repressão que visava controlar a conduta dos cidadãos. Ao mesmo tempo em que as cidades cresciam, erguiam-se fábricas e uma nova forma de viver que se remodelava. Com todas estas mudanças de intervenção do Estado nas condutas morais, e apesar da busca pela ordem e progresso do país, surgiam cortiços, porões superlotados, greves em busca de direitos melhores, violência urbana e uma crescente marginalização do trabalhador pobre, principalmente dos ex-escravizados, imigrantes, prostitutas e população considerada subalterna. (PESAVENTO, 1995, p. 12).

Nas cidades grandes surgem novas formas de lazer, como cafés e teatros. Diante disso, as manifestações culturais e políticas das classes subalternas ficam mais evidentes através do carnaval, samba, candomblé etc., gerando, conseqüentemente, violência e repressão. (SOIEHT, 1989). A burguesia emergente buscava conter todo e qualquer tipo de desordem que estes grupos pudessem gerar, reprimindo por meio da polícia, do jurídico, dos sanitaristas e médicos. Aqueles

entendiam como necessário conter desordens, violência, doenças contagiosas e crônicas, tais como: a sífilis, a tuberculose, o alcoolismo e a alienação mental.

Jurandir Freire Costa (1989) utiliza o termo “educação higiênica” para definir o padrão imposto pela sociedade do final do século XIX, e se refere ao esforço dos médicos que incorporavam o monopólio do controle social juntamente com o Estado. A ideia era educar o cidadão moralmente, incentivar o autocontrole dos desejos e dos anseios, e, por conseguinte, garantir o controle da sexualidade para assegurar a reprodução consciente e gerar cidadãos republicanos saudáveis. Essa educação deveria transformar homens e mulheres em reprodutores e guardiões de proles sãs, evitando que nascessem crianças indesejadas frutos de relações impuras e “anti-higiênicas”. O mesmo autor ressalta ainda que esse controle modificou as relações “sócio-sentimentais” dos pais e mães. A mesma educação sexual exacerbada transformou a casa burguesa em uma verdadeira filial da “polícia médica”. Nesse sentido, a opressão também se expressou com maior força dentro das casas através do domínio patriarcal. (COSTA FREIRE, 1989, p. 15). É importante ressaltar que o Estado tinha como foco o controle moral das famílias, apesar de não deixar de se refletir também em toda sociedade, especialmente no disciplinamento moral das camadas populares.

Pensando ainda a questão das mudanças no seio familiar, vale destacar as transformações do casamento. A união entre homem e mulher ganha novo significado com a República, não eliminando totalmente o que acontecia anteriormente, quando grande parte das uniões conjugais tradicionais era realizada a partir de interesses econômicos, o que refletia no patrimônio familiar dos nubentes. Com a República, o casamento passa a ter uma função higiênica, ou seja, os noivos deveriam ter características físicas e morais superiores, pois, dessa forma, gerariam filhos saudáveis. Havia uma preocupação grande com as crianças, uma vez que essas representavam o “futuro da nação”. (COSTA, 1989).

Outra característica comum ao passado colonial e imperial que passou a ser desaconselhada na República era a desproporção da idade entre os cônjuges. A medicina passou a dissuadir a união entre pessoas onde a disparidade de idade fosse grande, pois este aspecto afetaria os frutos dessa relação. (COSTA, 1989, p. 219). Nesse sentido, a ideia de que a saúde física e moral do casal atrapalhava no desenvolvimento do filho passou a ficar cada vez mais arraigada na sociedade

contemporânea. Desta forma, não adiantava, por exemplo, o pai ter posses e não dispor de caráter, inteligência e saúde. Diante das mencionadas preocupações, o casamento deveria garantir, acima de tudo, a reprodução de forma adequada. Reforçando tal ideia, Fabíola Rohden (2003, p. 23) afirma que:

Este quadro não era exclusivo do Brasil. Também em outros contextos a natalidade e a 'higiene da raça', expressão que se tornaria muito comum, eram o centro das atenções. Tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, esses temas estavam na ordem do dia dos debates não apenas entre os médicos, mas entre homens públicos, intelectuais e ativistas. O enfoque na quantidade e 'qualidade' da população com vistas ao futuro da nação passaria a caracterizar especialmente a relação entre medicina e poderes públicos.

Essa ideia positivista de que o homem caminharia rumo ao progresso através da reprodução de novos sujeitos saudáveis era enfatizada no final do século XIX, quando há um aumento do prestígio médico, devido às ações higienizadoras e maior participação dos profissionais da saúde nas políticas de ordem e controle do Estado. Os médicos passaram a ocupar cada vez mais cargos políticos de influência, interferindo nas políticas do Estado que atingiam tanto o meio urbano quanto rural.

Outro modelo de casamento que se difunde, segundo Mary del Priore (2017), é o do "Amor Romântico", difundido principalmente entre os mais populares a união matrimonial com amor, porém, mesmo assim, a família continuaria a intervir no interesse dos noivos. Também de acordo com a mencionada autora, as revistas femininas a partir do final do século XIX, previam que os casamentos sem amor eram "agentes de divórcios". Além disso, como a Igreja perdeu o monopólio dos casórios para os registros civis, a opinião pública levantava a questão: é pecado ou não casar no civil? (DEL PRIORE, 2017, p. 59-60). É relevante considerar que a transição para a República teve pouca participação popular, pois a sociedade não possuía compreensão das mudanças institucionais que estavam ocorrendo.

Até então foi visto que a Primeira República trouxe uma nova significação do lar, além da noção de espaço e constituição familiar. Segundo Soihet (1989), o "ser mulher" também muda com o novo regime, uma vez que ser mãe e ser esposa na República adquire um novo significado. É importante destacar o que se modificou em relação ao papel da mulher/mãe nesse momento de transição, para assim

compreender os papéis de gênero<sup>9</sup> e o controle social do Estado sobre a mulher e a família. Esses são os principais aspectos que se busca analisar neste capítulo.

Sobre a ocupação feminina nos espaços domésticos, já no início da colonização portuguesa durante o período colonial, a mulher desempenhou o papel de mãe, companheira e filha. Pobre ou rica, ela deveria cuidar do lar e educar os filhos. As mulheres compartilhavam o mesmo espaço que sua prole e a dos escravizados. A Igreja Católica teve um papel fundamental em reforçar o domínio do homem sobre a mulher, devendo essa conceber descendentes e se dedicar aos serviços domésticos com obediência. (DEL PRIORE, 2017).

Com a vinda da família real para o Brasil e o posterior crescimento da economia cafeeira e a imigração europeia, teve início um processo de ampliação das cidades. Ocorreu também uma mudança na noção de “público e privado”, ficando os papéis de gênero dentro do lar mais acentuados. Segundo Mary del Priore (2017, p. 19):

A igreja e o Estado apostavam no sucesso do papel feminino. Dentro da casa, a mulher poderia comandar alianças, poderes informais e estratégias. Mas apenas dentro de casa. Na rua, era outra coisa. O risco da perda da honra crescia; conversas com homens eram inadmissíveis. [...] A diferença entre as mulheres de casa, em geral casadas, as da rua, trabalhadoras, concubinas ou sós, acentuava-se.

A mencionada autora também se refere às pequenas mudanças dos papéis femininos num período de transformações da estrutura social e política no Brasil. Os espaços ocupados pelas mulheres de elite eram totalmente diferentes daquelas consideradas “subalternas”; com a República esse panorama não irá mudar. A mulher permaneceu dentro do lar, porém, o seu poder de decisão e interferências em questões que não fossem do meio doméstico era totalmente nulo. Segundo Freire Costa (1989), com o desenvolvimento do capitalismo e o avanço dos setores de consumo, o sexo feminino passou a ter função mais ociosa, por conseguinte, sua atenção para com os cuidados dos filhos e do marido dobrava.

---

<sup>9</sup> Os papéis de gênero no final do século XIX se referem às ideias de que as mulheres só serviam para o lar doméstico, bem como o desenvolvimento de uma crescente indústria no Brasil, onde se acreditava que o trabalho deveria ser restrito aos homens, e a maternidade e o cuidado com a família ficara à cargo das mulheres. Tais ideias machistas recarem sobre as mulheres que são obrigadas a serem mães impedidas de na maioria das vezes usas das suas faculdades intelectuais e de seu livre arbítrio. (SOIHET, 1989).

Nesse sentido, sob a perspectiva do olhar médico e do poder público, os homens seriam seres fortes com capacidades intelectuais superiores às das mulheres, estando eles fadados a cuidar da vida financeira da família, pois tinham melhor capacidade de tomar decisões importantes. Já a mulher, considerada um ser frágil e débil por natureza, era marcada pela delicadeza e o predomínio das faculdades afetivas. A fraqueza e a sensibilidade, o recato e a doçura, eram as principais virtudes do sexo feminino. O amor e o cuidado para com os filhos era algo próprio da sua natureza. (SOIHET, 1989, p. 115). Esse discurso representava a maternidade como uma obrigação biológica da mulher, uma espécie de “filantropia feminina”. (MATOS, 2003). Assim, no período da Primeira República, momento este de mudanças em que o homem se vincula mais às atividades externas, e a mulher se encarrega dos cuidados domésticos, cai sobre ela também a responsabilidade do cuidado e da educação para a pátria dos filhos.

Como apontado anteriormente, a ordem pública e médica estava decida a levar o progresso ao país, e controlar a natalidade era uma das medidas a serem tomadas. As mães como genitoras do futuro da nação, teriam a responsabilidade de garantir a saúde e a educação das crianças, devendo, assim, barrar todos os males temidos que impedissem o país de progredir. Neste contexto, o aleitamento materno ganha uma ressignificação<sup>10</sup>. A mulher que não amamentasse seus filhos era julgada, pois atentava contra a vida das crianças, contrariando sua “vocação natural”. A amamentação era imprescindível para que os filhos crescessem com saúde. Logo, desgostos na vida da mulher poderiam transformar o leite em veneno. Se a mulher estivesse atormentada por qualquer motivo ou doente, passaria tudo à criança. Relações sexuais em excesso ou a volta da menstruação eram fatores que poderiam alterar a qualidade do leite. Além disso, emoções depressivas também fariam cessar o leite ou torná-lo nocivo à saúde do bebê<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Os médicos do final do século XIX entram em um consenso de que um dos fatores responsáveis pela mortalidade infantil era a inadequação da amamentação, isso porque as mulheres oitocentistas ainda usavam o recurso das amas de leite. Segundo Costa Freire (1989), há várias hipóteses que justifiquem o uso de amas de leite no Brasil: um deles se refere à teoria de renomados médicos portugueses que recomendavam a amamentação por mulheres “fusas e morenas”, ou de que as relações sexuais corrompiam o leite e isso prejudicaria a vida sexual do casal. Mas segundo o autor o mais provável é de que as mães apenas não sabiam que a amamentação fosse vital à sobrevivência dos bebês.

<sup>11</sup> Agnès Fine (2003) estudou os saberes médico e popular sobre os humores femininos no leite materno na França dos séculos XIX e XX. A autora verificou que entre os anos de 1920 e 1950 um grande número de mulheres foi obrigado a deixar precipitadamente de dar o seio aos filhos, seguindo recomendações médicas formais, muito embora tivessem leite abundante. A autora aponta que o

Mais do que zelar pela saúde e educação dos filhos, as mulheres deviam fidelidade. O homem, segundo sua natureza, era duro, seco, racional, autoritário e ativo, características essas que explicam a sua inclinação para o “desejo do gozo puramente sensual”. (SOIHET, 1989, p. 115). Portanto, a fidelidade da mulher é explicada também por ser ela de natureza passiva.

A Constituição de 1891 negou cidadania à mulher, não lhe concedendo o direito ao voto, pois eram equiparadas a crianças e aos loucos. A sociedade capitalista que se desenvolvia afirmava a constituição da família burguesa baseada em todos os preceitos médicos e higienistas, o que se enquadrava nas ambições do Estado Republicano. No entanto, as normas burguesas apenas se encaixavam às famílias em que as mulheres pudessem permanecer no lar, cuidando dos filhos. No universo popular, o sexo feminino não se restringia às atividades apenas do espaço doméstico, pois precisavam trabalhar para complementar a renda ou garantir a sobrevivência do grupo. É importante destacar que as mulheres não se mantiveram restritas a um tipo de atividade, bem como seus comportamentos, especialmente das populares, se afastavam daqueles ideais desejados e idealizados pelos grupos dirigentes. De diferentes níveis sociais, não se pode negar que as mulheres buscaram ocupar espaços públicos e realizar trabalhos diversos, apesar de sofrer certo controle por parte da sociedade que entendia que elas deveriam dedicar-se totalmente aos cuidados dos filhos e da família. As que não se enquadravam dentro do padrão comportamental esperado eram duramente criticadas pelos médicos higienistas e outras esferas do controle público. Se optassem pela prostituição, eram estigmatizadas como seres degenerados fisicamente e moralmente, assim como aquelas que negavam o seu dom natural de ser mãe. Nesse sentido, através da legislação e da discussão intelectual médica, foi sendo criado um modelo de mulher que deveria ser seguido por todas, pois era isso que esperava a sociedade e o Estado burguês.

## **2.2 O Código Penal Republicano e os crimes femininos**

---

envenenamento do leite era uma sabedoria compartilhada não só entre os médicos, mas entre as mulheres populares que reconheciam os sinais de alteração no leite.

Até o momento foi visto que a mulher da Primeira República era considerada um sujeito inativo no que se refere às questões públicas, mas ativo nas questões privadas. Nesse sentido, era exaltada a necessidade de o lar contar com uma mãe cuidadosa, delicada e principalmente sã. O mesmo também devia ocorrer com um casal higiênico, a mulher tinha que ter pureza e o homem inteligência e competência.

O final do século XIX trouxe significativas mudanças no modo de viver das pessoas, e, para que isso propiciasse o progresso do país, o Estado criou novos mecanismos de controle. Uma dessas instâncias de poder era a esfera jurídica do Estado Republicano. Em 1890, foi aprovado o Primeiro Código Penal Republicano. Alvo de críticas das escolas penais, o Código, enquanto um dos principais compêndios de leis do novo regime, vai ser aplicado e interpretado de diversas formas, de acordo com a necessidade de fazer valer as regras e normas de controle.

Antes de aprofundarmos a análise sobre o Código Penal Republicano, é importante mencionar que, durante o Império do Brasil, também houve um Código de Leis, denominado Código Criminal do Império aprovado em 1830. Tal código se inspirava nas ideias ilustradas francesas, denominadas no campo jurídico pelos profissionais como Escola Clássica de Direito<sup>12</sup>. A mudança na legislação veio com o processo de Independência do Brasil, em 1822, que previa a transição do Antigo Regime Colonial para a um novo sistema jurídico-administrativo. (MÜHLEN, 2017, p. 175). O Código foi aprovado rapidamente no Legislativo brasileiro substituindo a parte criminal do Livro V das Ordenações Filipinas<sup>13</sup> portuguesas de 1603. (ALMEIDA, 1870, *apud* CAULFIELD, 2000, p. 57).

Apesar de possuir um caráter liberal, o Código Criminal do Império, de 1830, deu destaque para os crimes contra a ordem pública. Buscava, assim, punir duramente as revoltas escravas, sendo tais delitos denominados de “Crimes de Insurreição”. A punição recaía sobre os escravizados considerados “cabeças” da

---

<sup>12</sup> A Escola Clássica se baseava no pensamento jurídico liberal, onde a atribuição da conduta criminosa estava ligada à escolha do sujeito. Tal pensamento foi reflexo do que vinha acontecendo na Europa. A Revolução Francesa foi um dos fatores influenciáveis dos juristas que pensaram no direito clássico. No Brasil Imperial, a ideia era eliminar o que viam como resquícios do regime colonial absolutista, onde o Estado possuía poder arbitrário sobre os indivíduos baseado na alegação de que o Rei era o representante da vontade divina. (CAUFIELD, 2000, p. 58).

<sup>13</sup> As Ordenações Filipinas são uma compilação jurídica do reino de Portugal, que resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino (compilação de leis que antecede às Filipinas), durante o período da União Ibérica. Estas ordenações eram compostas por livros que previam desde a legislação civil até a penal.

rebelião, sendo esses condenados das seguintes maneiras: à “pena de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio, de quinze anos no grau mínimo; aos demais escravizados, açoites”<sup>14</sup>. Tais punições também eram válidas para os libertos. Nesse sentido, a pena de morte era algo ainda previsto no novo Código Criminal, fortemente discutida pelos juristas, pois muitos acreditavam que sendo penalizado de morte, o indivíduo não teria a chance de redimir-se perante a sociedade. (SODRÉ, 2009, p. 123, apud MÜHLEN, 2017, p. 186). Essas penas prevaleceram até o Código Penal de 1890, quando são extinguidas.

De caráter liberal, a nova legislação sedia no âmbito jurídico a autonomia das províncias. Segundo Caroline Von Mühlen (2017, p. 188), o Código do Processo Criminal<sup>15</sup> de Primeira Instância do Brasil, aprovado em 29 de novembro de 1832, permitia maior liberdade para os presidentes das províncias, que poderiam eleger as comarcas e suas divisões que abrangeriam os municípios. Assim, os Juízes Municipais eram escolhidos pelo Presidente da Província; e Juiz de Paz era incumbido de administrar o distrito<sup>16</sup>. Outra novidade do Código do Processo é o julgamento do réu através de um corpo de jurados, formado por um conselho de pessoas da própria comunidade. Também passou a existir o direito de habeas corpus em casos de crimes públicos. (PESSOA, 2015). Porém, essa autonomia nada mais era do que uma forma maior de repressão, pois as províncias poderiam controlar a população mais de perto, evitando possíveis desordens. Com as correntes liberais e conservadoras no Brasil, as discussões político-administrativas eram embasadas fervorosamente com críticas e apoios às mudanças propostas. Fato é que, tanto o Código Criminal (1830) quanto o Código do Processo (1832), independentemente da corrente que ambos seguiam, se estruturaram sob uma perspectiva patriarcal e escravista, que articulavam vínculos entre os juristas com as elites locais.

---

<sup>14</sup> Legislação Informatizada - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. - Publicação Original. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 04 abr. 2020.

<sup>15</sup> De modo geral, o Código do Processo Penal configura como é desenvolvido um processo criminal, ou seja, “quem deve fazer a investigação criminal, quem deve denunciar o acusado, quais são os direitos do réu e como este direito pode ser exercido ao longo de todo o processo”; também define os limites e as atribuições de juízes, promotores e autoridades policiais. (BRASIL, 1941). Desde o primeiro em 1832, ele sofreu reformulações, passou por uma reforma em 1842. Durante a Primeira República, cada estado possuía seu Código do Processo, com exceção do Estado de São Paulo que continuou cumprindo o Código do Processo do Império. (PESSOA, 2015).

<sup>16</sup> De acordo com a lei 261 de 29 de novembro de 1832, o Juiz de Paz possuía atribuições de dividir quarteirões, obrigar assinaturas de termos de bem viver, proceder com o corpo de delito e formar culpa aos delinquentes e prender os culpados em seu ou outro juízo (BRASIL, 1832).

Considera-se importante analisar essa primeira legislação autônoma do Brasil, pois, com a Proclamação da República, o novo Código Penal de 1890 vai marcar mudanças e continuidades na legislação. É essencial entender a forma como a legislação brasileira caminhou durante o século XIX para assim compreender a linha de raciocínio dos juristas que iram penalizar crimes.

Segundo José Murilo de Carvalho (1987, p. 11), a nova ordem social e política republicana pouco mudou em termos de direitos civis, a Constituição de 1891 alterou minimamente os direitos de voto em relação à de 1824, e apenas foi eliminado a exigência de renda, mantendo a questão da alfabetização. “Era uma ordem liberal, mas antidemocrática”, excluía analfabetos, mas não se criavam políticas de educação pública. O Código Penal proibia greves e coligações operárias que pudessem gerar desordens, e as mulheres continuam restringidas da cidadania ativa. Ou seja, em relação ao direito ao voto e de ocupação de cargos públicos, permanecia nesse grupo apenas homens alfabetizados maiores de 21 anos. “Os legisladores garantiam a plena cidadania para uma minoria privilegiada” (CAULFIELD, 2000, p. 63), atendendo a uma “demanda do Liberalismo Imperial”. (CARVALHO, 1987, p. 45). As primeiras décadas da República são anos turbulentos, percebendo-se isso pelas revoltas que acontecem no Brasil, como: Canudos; Revolta da Vacina; Contestado; Chibata.

As elites republicanas buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social, bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. É sempre importante salientar que essa elite é branca e partilha de valores patriarcais. (ALVAREZ; SALA; SOUZA, 2003, p. 2). O Código Penal de 1890 foi publicado antes da Constituição Republicana de 1891 e do Código Civil de 1916, o que demonstra a grande preocupação do Estado em manter o seu poder e legitimidade através do controle social. Nesse sentido, o Código Penal “se tornou o primeiro compêndio de direito republicano”. (CAULFIELD, 2000, p. 69).

Segundo Marcos César Alvarez (1996), os juristas do início do século XX, como Paulo Egídio<sup>17</sup>, por exemplo, acreditavam que o seu tempo estava sendo marcado pelo progresso e pela civilização, e a criminalidade não poderia estar “aumentando ao

---

<sup>17</sup> Paulo Egídio de Oliveira Carvalho (1842-1906) foi um jurista paulista que tinha como um dos seus objetos de estudo a sociologia, ressaltando que os estudos do direito deveriam estar sempre associados à sociologia. Trabalhou como advogado e promotor público em Limeira, SP, e foi membro do Senado paulista. Sua principal obra se intitula “Estudos de sociologia criminal (1900)”. (ALVAREZ; SALLA, 2000, p. 102-103).

mesmo tempo que o progresso”. (EGÍDIO, 1900, p. 258, apud ALVAREZ, 1996, p. 63). Quatro anos após publicar os “Estudos sobre a sociologia criminal (1900)”, Egídio parece admitir que o fenômeno evolutivo social estava associado com a criminalidade. Estas discussões se mostram importantes para compreender a realidade intelectual no campo jurídico em um momento de mudanças na estruturação do Estado, bem como explicam a preocupação para que fosse elaborada em seguida à proclamação de um novo compêndio de leis.

O Código Penal de 1890, assim como outras questões políticas, não se diferenciou tanto do antigo Código Criminal do Império. O Código de 1890, assim como o de 1830, foi formulado com base na Escola Clássica em que as ideias eram baseadas na moralidade e imoralidade, sendo os indivíduos responsáveis pelos seus próprios atos. A pena de morte é finalmente extinta, mas outras questões que levantavam críticas de especialistas ainda durante o Império, como o uso de um júri popular, habeas corpus, crimes públicos e privados, e o perdão do acusado pela parte queixosa nos crimes privados, continuaram a existir no novo Código. Ficou a cargo de cada estado brasileiro definir o seu Código do Processo Penal.<sup>18</sup>

Os crimes previstos no Código Penal de 1890, que de certa forma afetariam o ensejo de um progresso social através da família, estavam relacionados aos delitos femininos e aqueles contra a honra das famílias. Eles reforçavam a ideia que o Estado, através de normas e leis específicas, buscava influir sobre todos os pilares que constituíam a sociedade ideal, procurando controlar o casamento, a saúde do corpo, a natalidade e a moralidade.

Assim, o Código Penal Republicano se destacou por incrementar novas penalizações e por aumentar a gravidade de outras penas, como será visto a seguir. Essa questão se mostrou inconsistente para muitos juristas, uma vez que iam contra os preceitos da República. Para outros, a Escola Clássica não daria mais conta da atual conjuntura brasileira. Um deles foi Viveiros de Castro<sup>19</sup>, jurista maranhense,

---

<sup>18</sup> Esta monografia irá se deter às fontes judiciais de regiões de colonização europeia. Devido a este recorte, é importante dar destaque ao decreto sul-rio-grandense do Código do Processo. O Rio Grande do Sul decretou o seu Código do Processo através da lei nº 24 de 15 de agosto de 1898.

<sup>19</sup> Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906) formou-se pela Faculdade de Direito do Recife em 1883. Atuou como deputado provincial do Maranhão entre 1886-1887, e foi presidente do Piauí entre 1887-1888. Foi promotor público no Distrito Federal em 1889, e desempenhou em seguida as funções de juiz e desembargador também no Distrito Federal. Foi professor de direito penal na Faculdade Livre de Direito (ALVAREZ, 1996, p. 88).

autor da obra “A Nova Escola Penal” (1894), que ganhou destaque no campo jurídico brasileiro do final do século XIX. O mesmo defendia as ideais da Escola Positivista de Direito, também conhecida por Nova Escola Penal. Esta Escola sustentava a ideia de que o progresso do homem e da sociedade estava ligado pela aplicação racional e científica da sociologia e do direito. Logo, a conduta do sujeito se encontrava conectada às questões biológicas e ao meio ao qual se encontrava inserido. Os juristas brasileiros, que ganharam destaque nas discussões criminais do final do século XIX e início do século XX, encontraram endosso para suas intervenções sociais e políticas em criminalistas europeus, como Cesare Lombroso<sup>20</sup> e Enrico Ferri<sup>21</sup> (CAUFIELD, 2000, p. 70). Sob a ótica do Código Penal Republicano brasileiro de 1890, considera-se importante destacar algumas críticas de Viveiros de Castro, que foi um dos principais nomes a utilizar a Nova Escola Penal para compreender as questões norteadoras do campo jurídico.

Como fora já mencionado, o Código Penal de 1890 recebeu inúmeras críticas dos juristas simpatizantes da Nova Escola Penal. Viveiros de Castro acreditava que se estava vivendo em “uma ignorância miserável. Na magistratura, no professorado, na advocacia, na literatura” e que não havia “se não atraso e pobreza”. Ele também inicia seu livro, a *Nova Escola Penal* (1913, p. 8-9), criticando o sistema penal brasileiro da época, reverenciando Tobias Barreto que foi um dos precursores em questionar o direito penal no país. O jurista discute que os professores de direito não eram capazes de dialogar com as ideias de Lombroso e Ferri. Ainda menciona que, “enquanto o Brasil dorme”, na Europa, livros são publicados e transformam radicalmente a orientação do direito penal através da Nova Escola Penal que:

Se propagando como um rastilho de pólvora, conquistando as adesões dos espíritos mais eminentes. Na Itália, ela tornou-se especialmente antropológica, estudando as anomalias anatômicas e físicas do delinquente, criando o tipo do criminoso nato, explicando o

---

<sup>20</sup> Segundo Bartira Macedo de Miranda Santos (2020), Cesare Lombroso (1835-1909), médico italiano, era autor da teoria do “Criminoso Nato” e do livro “O Homem Delinquente”. Principal fundador da Escola Positivista, ele difundiu a teoria que cabia aos Estados os mecanismos de controle social punitivo para a exclusão de pessoas, independentemente da prática de algum fato criminoso, mas por suas características físicas, biológicas e psicológicas.

<sup>21</sup> Enrico Ferri (1856-1929) era advogado criminalista e um dos principais membros da Escola Positiva Italiana. Assim como Lombroso, influenciou na criação de inúmeros Códigos Penais. Professor de direito penal da Universidade de Pavia, lutou pela reforma do Código Penal Italiano. Segundo ele, o crime não dependia do livre arbítrio do homem. A criminalidade é determinada pelas diferentes condições do meio físico e social, combinando-se com as tendências hereditárias e os impulsos ocasionais de cada indivíduo. (CASTRO, 1913).

crime por uma anormalidade congênita ou hereditária. (CASTRO, 1913, p. 9).

Viveiros de Castro divulga seu livro como uma “obra de propaganda de combate”, pois ela tinha como objetivo levar ao público as principais ideias dos pioneiros da Nova Escola Penal. O autor dedica seus escritos para os frequentadores da academia, “a mocidade” que estava disposta a aprender o direito estudado na Europa por Lombroso e Ferri. Assim, afirma:

[...] mocidade que é se, assim me posso exprimir, a primeira do futuro, pertence ardente, generosa entusiasta, aos novos ideais da ciência, aceita todas as conquistas do pensamento moderno. Anima e alenta seu espírito no método da observação, a investigação conscienciosa dos fatos, sem hipóteses metafísicas, sem sínteses precipitadas. A vida de luz, procurando sofregamente a verdade, alistou-se no batalhão daqueles que nas ciências físicas dão a explicação mecânica do universo e no mundo moral constituíram pelo método da filiação histórica a sociologia como ciência. Tão independente e estudiosa, como a geração atual é ignorante e servil, a mocidade das academias representa para a República a esperança de dias mais felizes e mais prósperos do que tem sido o presente. (CASTRO, 1913, p. 12-13).

O mencionado jurista, no livro *Nova Escola Penal* (1913), apresenta o tema ao leitor, bem como seus idealizadores, Lombroso e Ferri. Não é nosso objetivo discutir a obra detalhadamente, mas apontar algumas críticas importantes para compreender a lógica de pensamento que permeava a criminalidade do final do século XIX, principalmente se tratando dos crimes femininos e de honra. Três pontos destacados pelo autor do livro *Nova Escola Penal* serão mencionados aqui: a questão do júri popular, os crimes públicos e privados, e o papel da mulher na etiologia do crime. Esse último, porém, será abordado no segundo capítulo do presente trabalho.

Como afirma Marcos César Alvarez (1996, p. 93), Viveiros de Castro acreditava que o júri não era capaz de tomar decisões judiciais às quais somente alguém com preparo técnico em relação às leis poderia fazer. Porém, salientou que a solução não seria acabar com o sistema de júri popular, mas sim limitar sua atuação, uma vez que aboli-lo completamente geraria revoltas e protestos populares.

Os crimes do primeiro Código Penal Republicano eram classificados em dois tipos: crime público e privado. O primeiro necessitava de intervenção da promotoria pública, onde haveria a denúncia, formação de culpa e o libelo crime por parte do promotor; já em crimes privados, seria realizada a queixa por parte da vítima e aberto

um inquérito policial. Em casos de delitos sexuais de estupro ou defloramento, o prazo para a queixa ficaria aberta até 6 meses da data do ocorrido.

Em tese, todos os “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, presentes no Título VIII do Código, eram crimes de cunho privado. Mas havia ressalvas, conforme podemos verificar no exposto:

Art. 274. Nestes crimes haverá lugar o procedimento oficial de justiça somente nos seguintes casos:

1º, se a ofendida for miserável, ou asilada de algum estabelecimento de caridade;

2º, se da violência carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da ofendida;

3º, se o crime for perpetrado com abuso do pátrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Portanto, para que houvesse uma intervenção pública nos crimes de cunho sexual, o Estado impôs uma série de impedimentos, como os acima citados do artigo 274 do Código Penal. Para Viveiros de Castro, essa situação era humilhante para o Ministério Público, pois, além de este não ter direito de intervenção, a suposta queixosa poderia ainda intervir na investigação iniciada pelo promotor. (CASTRO, 1913, p. 254). Logo, a mulher que tivesse sua honra ofendida e que não apresentasse os quesitos de miserabilidade ou desassistência, deveria abrir o processo, ou conceder procuração a um responsável.

Ao definir essas condições, o Estado se abstém da responsabilidade de intervir diretamente nos problemas de cunho familiar. O que se torna contraditório, uma vez que um dos objetivos da República era disciplinar a sociedade por meio dos mecanismos oficiais da justiça no controle dos crimes ligados à sexualidade. Em relação aos crimes carnais, a ofendida que não se enquadrasse entre as pessoas consideradas miseráveis, que dependiam da assistência pública, não teria a proteção da justiça do Estado. A queixa de um crime carnal contra uma mulher “honrada” que possuísse condições de assistência poderia ser dada ou retirada pela mesma, ou também podendo ser seu pai ou marido. Nesse sentido, a preocupação dos juristas em relação à intervenção ou não do Estado indica para a preocupação em relação à “disputa mais ampla pelo poder de definir o futuro cultural e político da nação” através do controle sobre os delitos sexuais. (CAULFIELD, 2000, p. 55). Não existia uma

preocupação para com a vítima, mas sim em relação à moralização das famílias e da sociedade. O que se prova no artigo 276, que sugere que: “Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida”. (BRASIL, 1890). Dessa forma, o casamento consumaria o ato praticado contra a honra da ofendida.

Assim, as mulheres miseráveis tinham direito à defesa pública por não disporem de outros meios particulares para acionar. Perante a lei nem todas tinham o mesmo direito de serem protegidas nos crimes sexuais. As condutas morais eram pensadas sob o olhar da burguesia, a subalterna não era igualmente assistida pela lei como a de condição mais elevada e considerada “honesta”. O Código Penal no Artigo 268 deixa claro que: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena de prisão celular por um a seis anos. § 1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena de prisão celular por seis meses a dois anos”<sup>22</sup>.

Martha de Abreu Esteves, em seu livro *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque* (1989), ao analisar casos de defloramento e estupro, percebeu que, quando crimes desta natureza eram julgados, não era somente a sua etiologia que passava a ser questionada, mas uma série de “condutas totais” dos envolvidos, vítima e réu. Era verificada a antecedência criminosa da ofendida e do ofensor. A vítima também precisava provar e prestar satisfações sobre seus antecedentes. Muitas vezes, a mulher que denunciava o homem que a estuprou levava a culpabilidade pelo ato, principalmente se o ofensor fosse rico. A pena também era prevista, apesar de ser mais branda, àqueles que cometessem o crime de estupro contra mulheres públicas. Porém, o código é categórico em afirmar o que é considerado estupro:

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.<sup>14</sup>

Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da

---

<sup>22</sup> Legislação Informatizada - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 out. 2018.

possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos<sup>23</sup>.

Apesar da categorização da violência, na prática, segundo Caulfield (2000), outros símbolos da honra como “cor, e a classe social, combinavam de modo que se tornava impossível o estabelecimento de um critério consistente e objetivo para a defesa da honra feminina”. Um homem de posses e prestígio poderia ser condenado por estuprar sua empregada ou empregar violência física contra uma prostitua? Nos casos analisados por Esteves (1989), tal hipótese é confirmada, pois, em muitos dos casos, as mulheres populares viam suas denúncias caírem por terra por não conseguirem comprovar que eram pessoas honradas. Questões de raça, cor e condição social eram elementos que definiam uma posição honrosa ou não na sociedade em que viviam.

É perceptível que no Código Penal de 1890 a questão da honra possuía um enorme peso ao definir qual mulher tinha direito a defesa. Como já destacado, o Estado Republicano brasileiro estava preocupado com a quantidade e qualidade da população. A partir destes princípios, a questão da natalidade vai ser amplamente discutida por médicos e pelo poder estatal. Neste sentido, a maternidade e a infância ganham destaque nas discussões jurídicas através da criminalização do aborto.

No Código Criminal do Império, o aborto não possuía um código específico previsto para tal delito. Essa questão irá mudar no Código Penal Republicano. Os crimes de aborto ganham destaque, especialmente por conta das combinações de discursos no início do século XX, tanto o médico higienista quanto o jurídico. No artigo 300 do Capítulo IV, do Código Penal de 1890, é especificado o crime de aborto da seguinte forma: “provocar aborto, haja ou não a expulsão do fruto da concepção”. Para o primeiro caso, havendo a expulsão do feto, ocasionaria a prisão de dois a seis anos. Em relação ao segundo caso, não havendo a expulsão do feto, a pena era de seis meses a um ano. (BRASIL, 1890). O 1º e 2º do mesmo capítulo penaliza a possível morte da gestante e prevê a pena de parteiras e médicos habilitados, quando da participação de tais profissionais.

---

<sup>23</sup>Legislação Informatizada - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 out. 2018.

§ 1º Se em consequência do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir-se a morte da mulher:

Pena de prisão celular de seis a vinte e quatro anos.

§ 2º Se o aborto for provocado por médico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina:

Pena, a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação.<sup>24</sup>

Na sequência, o Artigo 301 do mesmo capítulo, ainda sobre o aborto, quando existe o auxílio de terceiros, a pena é prevista também para a gestante. Em casos de abortos espontâneos decorrentes de complicações, não há normas no Código.

Art. 301. Provocar aborto com anuência e acordo da gestante:

Pena de prisão celular por um a cinco anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com redução da terça parte, se o crime for cometido para ocultar a desonra própria.<sup>25</sup>

É interessante perceber neste último parágrafo do artigo 301, que a pena para mulher que praticasse o aborto para “ocultar a desonra própria” era diminuída. Cometer um crime para evitar uma desonra era entendido como algo não tão grave, já que existia uma preocupação da criminosa em salvaguardar a honra.

Para os casos médicos em que era necessário proceder ao aborto de “forma legal”, quando a vida da paciente estava em risco, o artigo 302 previa as seguintes penas:

Art. 302. Se o médico, ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário, para salvar a gestante de morte inevitável, ocasionar-lhe a morte por imperícia ou negligência:

Pena de prisão celular por dois meses a dois anos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condenação<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Legislação Informatizada - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 out. 2018.

<sup>25</sup> Legislação Informatizada - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 out. 2018.

<sup>26</sup> Legislação Informatizada - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 out. 2018.

A maior presença dos médicos na sociedade da Primeira República iniciou um processo de marginalização daqueles que praticavam a medicina empiricamente. Os diplomados em medicina alegavam “superioridade moral diante de parteiras, que, segundo eles, fariam abortos sempre que solicitadas”. (ROHDEN, 2003, p. 59). Também de acordo com Fabíola Rohden (2003, p. 75-76), era muito mais grave um médico da elite praticar métodos abortivos do que uma parteira ou um prático, pois, caso isso acontecesse, a reputação de todo o grupo ficaria manchada, o que talvez explique o aumento da pena para profissionais licenciados.

No Código Criminal do Império, o aborto aparece como artigo da “Secção II”, “Dos crimes contra a segurança da pessoa e da vida”, enquanto no Código de 1890 ele vai possuir uma seção exclusiva. Essa questão é um indício da importância que começou a tomar a questão na última década do século XIX. Quanto à pena, no Código Criminal do Império ela não fazia referência à mãe, sendo mencionada apenas quando eram provocados por terceiros. O Artigo 199 punia com a pena de prisão e trabalho de um a cinco anos a pessoa que ocasionasse aborto por “qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada” (BRASIL, 1830). Segundo Marinete dos Santos Silva (2012), “as novas técnicas médicas para o aborto instrumental, surgidas na primeira metade do século XIX, conferiram às mulheres os meios mais eficazes de controlar sua fecundidade”. As práticas de interromper uma gravidez chegavam da Europa rapidamente, sendo trazidas pelas próprias mulheres que migravam para o Brasil. Nas primeiras décadas do XIX, as mulheres tinham fácil acesso aos chás e soluções abortivas vendidas por boticários e droguistas. Através dos anúncios nos jornais, curandeiros, parteiras e médicos deixavam nas entrelinhas que poderiam realizar abortos. (SILVA, 2012, p. 1248-1249). Nesse sentido, havia uma vigilância profissional em cima daqueles que praticavam alguma arte de cura ilegal e que previa punição segundo o Código de 1830.

O artigo 200 do mesmo Código punia com pena de prisão com trabalhos, por dois anos, a pessoa que com conhecimento de causa fornecesse drogas ou quaisquer outros meios para produzir o aborto, ainda que este não se verificasse. Se o ato fosse cometido por médico, boticário, cirurgião ou praticante de tais artes, as penas seriam dobradas. (SILVA, 2012, p. 1249).

Tendo em vista que com o advento da República a maternidade se tornou um assunto de grande interesse do Estado, a mulher que procurasse tal alternativa para

interromper a gravidez renegava completamente o papel que o Estado esperava dela. Assim, era crucial penalizar não somente o(a) autor(a) do aborto, mas também a mentora da ideia da prática abortiva.

Ainda sobre os crimes que afetavam diretamente o desenvolvimento da natalidade, o delito de infanticídio também merece atenção. O bárbaro ato de matar uma criança recém-nascida gerava repúdio independentemente das circunstâncias. No Código Penal de 1890, o infanticídio vai ter o dobro da pena em relação ao Código antecessor. O artigo 268 aponta que:

Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte:

Pena de prisão celular por seis a vinte e quatro anos

Parágrafo único. Se o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria:

Pena - de prisão celular por três a nove anos.<sup>27</sup>

A pena dobrada demonstra a maior importância do ato para o Estado Republicano, que busca controlar a população por meio do jurídico. As penalidades dos crimes de estupro, defloração, aborto e infanticídio são evidências da preocupação do Estado em relação à vida e à honra das famílias. O que também se percebe do Código Criminal é a firme proposta de livrar o país dessas práticas que lembravam o passado colonial. As ideias higienistas e sanitaristas vão continuar sendo discutidas até o final da Primeira República, mostrando que o Estado juntamente com os profissionais da saúde e do direito investiam no controle da população e da ordem pública.

Como já fora mencionado, a mulher era considerada sujeito passivo perante a constituição. Era compreendida como alguém intelectualmente incapaz, por isso não poderia se envolver em crimes. Além disso, tinha uma vida modesta, sedentária, encerrada em seu lar e dedicada à educação dos filhos. Assim, ao praticar um ato tão desumano como o infanticídio, deveria haver uma punição exemplar. Segundo Viveiros de Castro, ainda se baseando nas ideias da Nova Escola de direito, havia

---

<sup>27</sup> Legislação Informatizada – Artigo 302. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 out. 2018.

uma desproporcionalidade do crime feminino em relação ao masculino. Para ele e tantos outros teóricos como Lombroso e Ferri, a mulher, por não possuir vida ativa como a do homem, não seria capaz de perpetuar os mesmos crimes. O sexo feminino também não tinha a capacidade de praticar algum assassinato, pois a “versatilidade de seus sentimentos e a leviandade de seu espírito não lhe permitem as bravias explosões de ódio, de vingança, da ira”. (CASTRO, 1913, p. 195-196). Além disso, a mulher não seria tentada pelo luxo, dinheiro e cobiça assim como o homem, pois era sustentada por ele. Ainda segundo Viveiros de Castro, o crescimento urbano seria um dos fatores que levaria diversas mulheres à vida do crime, pois “a corrupção dos costumes, trazendo ordinariamente como consequência hábitos de embriaguez, é a causa principal da criminalidade na mulher”. (CASTRO, 1913, p. 198).

A mulher era vista como o pilar emocional da família. Era mais fácil evitar que um homem cometesse algum delito do que a mulher, pois a sua facilidade em conter emoções explosivas derivava da própria impotência da mesma. Para justificar a participação do sexo feminino num crime, os criminologistas apontavam diversos fatores biológicos que os mesmos consideravam degenerativos e anormais. Estas anomalias foram mapeadas por Cesare Lombroso em seu livro *The female offender*, cuja primeira publicação é de 1895. Vejamos a seguir as ideias que se difundiram sobre o corpo da mulher e como elas vão influenciar no momento de solucionar algum crime.

### **2.3 Da medicina ao direito: o corpo feminino e a criminalidade**

O corpo feminino sempre foi alvo de controle e opressão, sendo vigiado principalmente a partir da puberdade. Na adolescência, a menina precisa zelar pela sua virgindade e controlar suas emoções; durante a gravidez, os olhos alheios se voltam por completo para a mulher, pois qualquer mudança tida como anormal se tornava motivo de preocupação. O emocional sempre esteve muito ligado ao hormonal, e vice e versa. Como já destacado, era muito presente a ideia que o papel da mulher devia ser exercido exclusivamente dentro do lar e na família, devendo sua saúde estar inteiramente ligada a estas questões.

Os médicos, ao estudarem o corpo feminino, viam o útero como órgão central da mulher. A esse se encontravam ligadas absolutamente todas as moléstias femininas, as manifestações nervosas ou qualquer outra anomalia que pudesse aparecer. Segundo Maria Izilda Santos de Matos:

O discurso médico destacava a conexão entre o útero e o sistema nervoso central, bem como as relações entre o ciclo reprodutivo e os estados emocionais femininos. A mulher seria prisioneira de ciclos que determinariam suas capacidades e limitações: um grande ciclo da puberdade à menopausa e ciclos menores representados pela gestação e pela menstruação. O cérebro e os ovários não poderiam desenvolver-se simultaneamente, de modo que as atividades intelectuais femininas poderiam produzir um ser débil, nervoso, estéril - e talvez, pior ainda, poderiam gerar crianças doentes ou malformadas. Assim, as jovens não deveriam abusar das atividades intelectuais, canalizando suas energias para o perfeito desenvolvimento de suas faculdades reprodutoras. (MATOS, 2003, p. 113 -114).

A preocupação para com a saúde da mulher estava ligada à questão da procriação. Logo, não era à toa que durante a gravidez a atenção sobre a mulher deveria dobrar, pois a saúde de outro ser estava em jogo. Como ressaltamos, as doenças que se manifestavam no corpo da mulher eram um reflexo de sua fragilidade biológica, mas também identificadas como fracasso de suas funções como mãe e esposa. (MATOS, 2003, p. 115). Uma vez doente, a mesma se impossibilitaria de realizar os afazeres domésticos.

Segundo Fabíola Rohden (2001, p. 29-30), “Entre os temas mais tratados pelos médicos estavam a natureza do útero e dos ovários, a virgindade e a puberdade”. A passagem da vida adulta da menina, marcada pela menstruação, era vista como algo problemático, pois seria neste momento que ela poderia desenvolver “problemas” como masturbação e ninfomania. Para a mesma autora, era muito presente “a ideia da frigidez feminina e o conseqüente entendimento de que o prazer da mulher durante o ato sexual não era necessário para a procriação”. Além disso, “a suposta fragilidade moral da mulher” a deixava mais sujeita “aos desgovernos sexuais, à dissimulação, à mentira, ao capricho” por ser justamente “dotada de aptidões intelectuais medíocres”.

Para os médicos do século XIX e início do XX, o casamento seria um grande regulador de diversos males femininos e sociais, como a prostituição, as doenças venéreas, o alcoolismo e a própria criminalidade de abortos, infanticídios, etc. A

mulher era percebida como possuidora de poucos desejos sexuais, menores que o dos homens. Um dos motivos estava ligado à sua passividade natural, bem como ao fato dos seus órgãos genitais serem mais específicos, cuja função era gerar frutos e não ter sensações como no homem. Ligada à essa questão, Rachel Soihet (1989, p. 88-89) faz uma análise detalhada das ideias de Cesare Lombroso no livro *La femme criminelle et la prostituée (1896)*, em colaboração com Guglielmo Ferrero<sup>28</sup>. Aquele faz uma análise das criminosas e prostitutas, afirmando que as mulheres evoluíram menos que os homens. Lombroso também compara constantemente a natureza feminina com fêmeas de diversas espécies do mundo animal. Assim, sobre a sexualidade, afirmou:

A mulher que ser cortejada e amada pelo homem; mas ela lhe cede como uma vítima. Eu conheci muitas que odiavam as aproximações sexuais embora adorassem seus maridos; outras jovens, que acreditavam encontrar no casamento uma fonte de prazeres, confessam não ter encontrado nele senão tédio. (FERRERO; LOMBROSO, 1896, apud SOIHET, 1989, p. 83).

Lombroso e Ferrero afirmaram que a frigidez da mulher no momento do coito era comum em todas as fêmeas do mundo zoológico (SOIHET, 1989, p.83). Essa separação das características biológicas entre homem e mulher era “como um fenômeno claramente identificável no fim do século XVIII e começo do século XIX”. (ROHDEN, 2001, p. 30). Antes disso, segundo Thomas Laqueur (apud ROHDEN, 2001, p. 31), as anatomias feminina e masculina eram vistas como a mesma coisa, ideia essa que derivada do pensamento grego.

Neste caso, homem e mulher não seriam definidos por uma diferença intrínseca em termos de natureza, de biologia, de dois corpos distintos, mas apenas em termos de um grau de perfeição. [...] O importante disso tudo é que haveria, então, um só corpo, para o qual se atribuiriam distintas marcas sociais ou inscrições culturais. Esse modelo teria prevalecido até o Renascimento, quando entrou em curso uma série de fatores que propiciaram a passagem para o modelo de dois sexos, baseado em uma biologia da incomensurabilidade (ROHDEN, 2001, p. 31).

Ao referenciar a ideia de Laqueur (1992), Fabíola Rohden (2001, p. 32) salienta que a dualidade e a diferenciação dos sexos não estão ligadas somente aos avanços

---

<sup>28</sup> Guglielmo Ferrero (1871-1942) foi um jornalista, historiador e romancista italiano, e ajudou C. Lombroso a escrever o livro logo após casar-se com sua filha, Gina Lombroso. Entretanto, Ferrero dedicou seus estudos e escritos a teorias clássicas liberalistas (BORGES; WIT, 2017).

da ciência. No final do século XIX, as ideias médicas andavam juntas com o pensamento jurídico. Como mencionado, Cesare Lombroso se utilizava de estudos biológicos para comprovar a inferioridade feminina em relação ao homem. Além disso, buscava também demonstrar as degenerações físicas de uma mulher “não comum”. Quem seriam essas mulheres que diferem de todas as outras? Eram as prostitutas e criminosas, segundo Lombroso. Em seu livro *The female offender* (1898), o mesmo classifica as mulheres desviantes através das características físicas e biológicas, exemplificando pelo tamanho dos ossos do crânio e pelas fotografias que demonstravam as características faciais das criminosas. No capítulo em que analisa as “Anomalias patológicas da mulher criminosa”, Lombroso afirma que o tamanho do crânio da delinquente se aproxima ao tamanho de crânio masculino, conforme podemos conferir no fragmento que segue:

No entanto, uma comparação do crânio criminoso com os crânios de mulheres normais revela o fato que as criminosas se aproximam mais dos homens, criminoso e normal, do que para mulheres normais, especialmente nos arcos superciliares na costura de as suturas, nos ossos maxilares inferiores e em peculiaridades da região occipital<sup>29</sup>.

O médico italiano constantemente compara as mulheres criminosas aos homens, diferindo-as de outras consideradas normais. Também ressalta que as mulheres que possuíam maior desejo sexual, e eram dotadas de forte inteligência, “se revelavam extremamente perigosas”. As prostitutas e loucas eram chamadas “criminosas natas”, “cujas tendências para o mal eram mais numerosas e variadas que as do homem” (SOIHET, 1989, p. 98). Elas não seriam propensas à maternidade, pois seus instintos as incapacitariam para a maternidade, demonstrando, assim, a sua degeneração biológica.

Lombroso e Ferrero (1896) classificaram outro tipo de criminalidade feminina: a “criminosa por ocasião”. Segundo eles, essa seria muito mais numerosa que as natas, pois ela estava associada com a perversidade e os vícios. Nelas, não faltariam as virtudes de uma mulher, como “o pudor e a maternidade”, demonstrando afinidade com a mulher honesta. (LOMBROSO, G. FERRERO, 1896, apud SOIHET, 1989, p. 101). Era nesta categoria que estavam aquelas que praticavam o aborto, pois uma

---

<sup>29</sup> Nevertheless a comparison of the criminal skull with the skulls of normal women reveals the fact that female criminals approximate more to males, both criminal and normal, than to normal women, especially in the superciliary arches in the seam of the sutures, in the lower jaw-bones, and in peculiarities of the occipital region. (LOMBROSO, W. FERRERO, 1898, p. 28).

gravidez resultada de relações não honestas levaria certas mulheres ao crime de aborto. Enquanto isso, as infanticidas eram enquadradas na categoria “criminosas por paixão”, uma vez que amavam de uma forma mais intensa, sem a frieza sexual característica das mulheres normais. As criminosas por paixão seriam tão passionais que jamais se adequariam à vida de casada e à maternidade.

Um grande número de infanticídios por paixão teria por origem um amor imprudente que desdenharia o respeito aos usos sociais, diverso, porém, da criminosa nata em que só a luxúria e gosto dos prazeres e da ociosidade levariam a violar os deveres de castidade (LOMBROSO; G. FERRERO, apud SOIHET, 1989, p. 106).

As ideias defendidas por Lombroso e Ferrero estão ligadas a questões biológicas, fruto de um pensamento dual de que homens e mulheres seriam totalmente diferentes, intelectual e sentimentalmente. Como possuía uma estrutura craneana menor, a mulher não tinha capacidade de elaborar um crime, por conta de sua inteligência limitada. Os delitos exigiam frieza e outras habilidades, e, por conta disso, não seriam bem perpetrados por alguém do sexo feminino.

Os agentes da lei consideravam o crime de infanticídio como um dos piores entre todos os delitos possíveis. No entanto, os juristas não conseguiam chegar a um consenso se ele era cometido por uma mulher sã ou que estava fora de seu juízo normal no momento do ato. Alguns acreditavam que o delito era cometido por um estado puerperal, o que fazia com que as mães tivessem pensamentos criminosos por estarem sob o efeito de perturbações pós-parto. (ROHDEN, 2003, p. 167). Nesse sentido, médicos legistas e juristas passaram a investigar diversas questões para entender o infanticídio, tais como o estado mental da mulher e os sinais que o seu corpo apresentava após a concepção. Segundo a historiadora Maíra Ines Vendrame:

Através de critérios científicos, a medicina surge enquanto instância de controle da vida social dos indivíduos que se apresentavam como desviantes, afrontavam as normas sociais e cometiam crimes. [...]Os discursos médicos e criminológicos irão entender as mulheres que cometiam determinados crimes, como o delito de infanticídio e homicídio, através da perspectiva da loucura e da histeria, garantindo, assim, a imputabilidade das acusadas. (VENDRAME, 2019, p. 18-19).

Devido à considerada inferioridade intelectual feminina para a prática de certos atos criminosos, que exigissem articulação, e a associação das mulheres com a maternidade, o crime de infanticídio passou a ser associado à loucura. Dessa forma, o direito dependia do aval da medicina para que houvesse ou não a condenação.

Segundo Paula Ribeiro Ciochetto (2014, p. 122), “junto ao exame realizado no corpo da ré, as investigações contavam com a presença do exame cadavérico realizado no corpo do recém-nascido”. Através desse, buscava-se ter certeza se a criança chegou a dar seus primeiros suspiros ou se possuía alguns dias de vida. Nesse sentido, os médicos legistas se tornaram membros da composição estrutural dos processos-crime. Passaram o “cotidiano judiciário atuando nos exames de flagrantes, e nos processos em que seus pareceres clínicos eram fundamentais para a construção da ‘verdade’ dos crimes, investigando corpos de réus, rés e vítimas”. (CIOCHETTO, 2014, p. 25).

Para finalizar este capítulo, é importante destacar que o início do século XX foi marcado por um *boom* de ideias científicas, elaboradas por médicos e juristas já no final do XIX. Elas irão pautar a vida burguesa e a moralidade na sociedade. É importante interligar as ideias científicas com as instituições de poder do Estado Republicano que busca se organizar, uma vez que existe uma interdependência entre elas. No caso da justiça, essa depende para seu funcionamento dos preceitos morais do momento. Assim, considera-se de suma importância perceber como as normas são aplicadas na prática. Levando em conta essa questão, no próximo capítulo iremos analisar fontes judiciais e periódicos republicanos com o intuito de verificar como estas ideias moralistas e científicas eram percebidas e sentidas no cotidiano das pessoas comuns. Também verificar de que maneira a justiça e a moral republicanas estavam sendo entendidas pelos agentes da lei e por aqueles que procuravam o recurso jurídico.

### **3. HONRA FEMININA NAS COMUNIDADES RURAIS DE COLONIZAÇÃO EUROPEIA**

Ao analisarmos a tipologia de crimes presente no Código Penal de 1890, vimos que certas penalidades dizem respeito à honra feminina, quando cometido em defesa da honra, os crimes recebiam punições mais brandas. Para alguns criminologistas, a criminalidade feminina estava ligada às questões biológicas, e sua “debilidade” poderia justificar ações desviantes. Para observar tais questões, escolhemos fontes criminais da Comarca de São Sebastião do Caí/RS. Nossa proposta não é apenas observar as ações de criminalização da justiça do Estado sobre as mulheres, mas analisar os crimes que elas estiveram envolvidas para compreender as estratégias colocadas em prática visando conseguir benefícios ou fazer valer suas ideias contra a justiça oficial. Desta forma, consideramos pertinente voltar nosso olhar para as ações das vítimas, das réis, das testemunhas, dos peritos, dos advogados e da imprensa em relação a determinados delitos cometidos por mulheres. As fontes irão nos remeter para regiões marcadas pela colonização europeia no Rio Grande do Sul, locais que pertenciam à Comarca de São Sebastião do Caí, no período entre 1890 a 1930.

#### **3.1 A Comarca de São Sebastião do Caí**

Figura 1 – Mapa da divisão Municipal do estado do Rio Grande do Sul (1900)<sup>30</sup>



Fonte: Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul. Evolução Administrativa - 1809 a 2013. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/evolucao-administrativa-1809-a-2013-2013>. Acesso em: 30 maio 2019.

A comarca de São Sebastião do Caí, conforme podemos visualizar no mapa do Rio Grande do Sul, abrangia uma área bastante ampla. São Sebastião do Caí, ou Porto Guimarães<sup>31</sup>, até 1875 estava sob a jurisdição de São Leopoldo. Com a lei n.º 995, de 1º de maio de 1875, o presidente da província de São Pedro, José Antônio de Azevedo Castro, decreta que:

Art. 1º - Fica elevada à categoria de Vila a povoação de São Sebastião, situada a margem esquerda do Rio Caí, sede da freguesia de mesmo nome.

Art. 2º - O município da nova vila compreenderá os territórios das freguesias de São Sebastião, São José do Hortêncio e Sant'Ana do Rio dos Sinos, os quais ficam desligados do município de São Leopoldo.

<sup>30</sup> Destacamos em amarelo São Sebastião do Caí e Caxias do Sul.

<sup>31</sup> Segundo Carina Martiny (2010, p. 41), a denominação dada ao povoado faz alusão ao pequeno porto que ali existia, e também devido ao nome de uma das famílias mais influentes da região no início do século XIX.

Art. 3º - O município de São Sebastião formará com o de São João do Monte Negro uma nova comarca sob a denominação de comarca de São Sebastião do Caí.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário<sup>32</sup>.

De acordo com a lei provincial, a Comarca de São Sebastião do Caí jurisdicionava diversos distritos com grande presença teuta, como, por exemplo, São José do Hortêncio<sup>33</sup>. Conforme mencionamos na introdução deste trabalho, escolhemos uma Comarca para pensar diversas regiões com presença de imigrantes europeus e descendentes. Nosso objetivo é buscar perceber como os valores moralizadores da Primeira República se faziam presentes nessas regiões marcadas pela presença de uma população de origem europeia.

Em relação à divisão administrativa no mencionado termo<sup>34</sup>, destacamos a existência de seis distritos:

1º distrito- Vila de São Sebastião; 2º distrito- São José do Hortêncio; 3º distrito- Santo Inácio (Picada Feliz ou Santa Catarina da Feliz); 4º distrito- Santana do Rio dos Sinos; 5º distrito- Colônia de Caxias; e 6º distrito- Nova Petrópolis, Pirajá e Nova Palmira. (PICCOLO, apud MARTINY, 2010, p. 43).

A Colônia de Caxias do Sul, local ocupado essencialmente por imigrantes italianos, fazia parte do 5º distrito de São Sebastião do Caí, e que ficou sob essa condição até 1898. A partir dessa data foi criada a Comarca de Caxias do Sul, com jurisdição sob os termos de Caxias e Bento Gonçalves<sup>35</sup>. No mapa abaixo, o distrito de Caxias não pertence mais a São Sebastião do Caí:

---

<sup>32</sup> Legislação atualizada. Lei n.º 995, de 1º de Maio de 1875. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/banco\\_de\\_dados/doc/legislacao.PDF](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/banco_de_dados/doc/legislacao.PDF). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>33</sup> “Alguns imigrantes e seus descendentes também se instalariam em áreas mais próximas a São Leopoldo, sendo que, em 1827, seria fundada a colônia oficial de São José do Hortêncio e, em 1846, também na região do Vale do Caí, a colônia oficial de Picada Feliz”. (ROCHE, apud MARTINY, 2010, p. 42).

<sup>34</sup> “Termo” se refere ao “território sobre o qual se exercia a jurisdição municipal”. (ZENHA, apud MARTINY, 2010, p. 43).

<sup>35</sup> Evolução Histórico-Administrativa das Comarcas. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2019/12/c.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Figura 2 – Mapa da divisão distrital da comarca de São Sebastião do Caí



Fonte: MARTINY, 2010, p. 46.

A região do Caí ganha destaque, pois, além de possuir uma variedade étnica, servia de ponte para o crescimento econômico das regiões de colonização localizadas na parte nordeste do território sul-rio-grandense. Um exemplo disso é a inserção de Caxias ao mercado regional, que se deu devido à proximidade com São Sebastião do Caí. (STORMOWSKI, 2005, p. 26).

### 3.2 O progresso nas regiões de colonização

No final do século XIX, algumas regiões de colonização tiveram um intenso crescimento econômico, como, por exemplo, os locais que compreendiam a Colônia

Caxias. O Partido Republicano Rio-grandense (PRR) articulou para propiciar esse desenvolvimento, bem como mudanças políticos institucionais. Caxias do Sul obteve a sua emancipação política em 1890.

Embora os alemães fossem, durante muito tempo, atraídos pelas questões do Partido Liberal<sup>36</sup>, nas regiões de presença italiana, a penetração do PRR foi mais fácil, principalmente após 1897 com a visita de Júlio de Castilhos à região, e em 1906 com a de Borges de Medeiros. O PRR buscou apoio dos grupos de italianos e alemães a partir da construção da estrada de ferro (São Leopoldo, Caí, Montenegro), estendendo o ramal de São Leopoldo até Caxias do Sul. (PESAVENTO, 1980, p. 178). Dessa forma, eram indicados novos mercados, oriundos das regiões de colonização, para a economia do Rio Grande do Sul. Destacamos que neste trabalho não nos deteremos em analisar a política do PRR em relação aos imigrantes alemães e italianos<sup>37</sup>. Contudo, considera-se importante contextualizar, visto que o Positivismo e as ideias progressistas do mesmo faziam parte do conjunto de valores que analisaremos nas fontes da presente pesquisa.

É essencial destacar que as regiões de colonização foram fundamentais para o desenvolvimento da economia do país. O excedente da produção da subsistência das famílias imigrantes, em pouco tempo, alcançou o mercado nacional. Para efetuar a intermediação do comércio, os negociantes<sup>38</sup> locais atuaram de modo decisivo. Os comerciantes dos núcleos coloniais faziam a ponte entre o agricultor – alguns localizados em “picadas”<sup>39</sup> – e o grande mercado da capital Porto Alegre. Nesse sentido, segundo Martin Dreher (2014, p. 197), o processo imigratório foi fundamental no desenvolvimento da industrialização no Rio Grande do Sul, bem como o abastecimento dos produtos primários em todo país. Os produtos cultivados e produzidos na Serra Gaúcha eram transportados até o porto de São Sebastião do Caí e levados até a capital para serem vendidos ao consumidor ou comercializados para outros estados e até para o exterior.

---

<sup>36</sup> Que procurou atraí-los “posicionando a favor da separação do Estado e Igreja e o direito a voto aos não católicos naturalizados brasileiros” (STORMOWSKI, 2005, p. 39).

<sup>37</sup> Ver em: PESAVENTO, 1980, p. 156-182.

<sup>38</sup> Martin Dreher (2014, p. 196), classifica estes comerciantes como “vendeiros”, que seriam os proprietários das “vendas” localizadas nas comunidades. Segundo o autor, “foi na venda que pôde acontecer o acúmulo de capital [...] a venda foi a porta de contato da picada com o mundo exterior e a porta de entrada do mundo na colônia”.

<sup>39</sup> Picada se refere a uma região de difícil acesso, em que só se chega por meio de trilhas ou caminhos estreitos no meio da mata fechada.

Diante de tais constatações, consideramos que as regiões de colonização não estavam isoladas do processo de crescimento e modernização que o Brasil presenciava no início do século XX. Assim, é levando em conta tal progresso que as famílias imigrantes e de seus descendentes passaram a zelar por alguns valores morais. As ideias de que honra das famílias responsáveis pelo progresso do país, que o Estado Republicano toma para si através das políticas higienistas e do controle social, são atrativas para as famílias camponesas de imigrantes, a fim de manter a ordem dentro das comunidades.

É importante destacar que nas regiões de colonização italiana, a construção da identidade do grupo estava muito ligada ao catolicismo. O controle das famílias e da natalidade almejado pelo Estado Republicano “compatibilizava-se com o discurso cristão e a política natalista”. (VANNINI, 2008, p. 37). Porém, as virtudes religiosas, ordeira e trabalhadora devem ser contrastadas com aspectos já mencionados em trabalhos mais recentes, que a vida destes imigrantes era marcada por diversos impasses de cunho familiar. Aline Karen Matté (2008, p. 45) demonstra que a vida dos imigrantes não se restringia somente ao trabalho e à vida religiosa, uma vez que os mesmos “dedicavam-se seguidamente às festas, jogos de carta, danças e cantorias”, relativizando um pouco o caráter do “colono ideal”. Sobre a mulher nas regiões de colonização italiana, a mesma autora afirma que:

A caracterização da mulher agricultora ideal também não difere muito nesses pontos, além de ser importante retratar a sua identificação quase que imediata pelas representações com a família. A mulher ideal na RCI<sup>40</sup> é a mãe amantíssima, educadora dos filhos, rainha do lar e, como não poderia deixar de ser, muito séria e trabalhadora.

A imagem da mulher imigrante também precisa ser levada em conta, visto que no período do presente estudo, os corpos femininos estão sendo disciplinados sob os novos modelos culturais do século XX. Segundo Daniel Gevehr e Marlise Meyrer (2017, p. 262), o desenvolvimento econômico das regiões de colonização teuta “fez surgir um grupo econômico e socialmente diferenciado”. Ainda segundo estes autores, a estratificação social que se formou nessa sociedade também se tornou um fator de distinção entre as mulheres. Ou seja, enquanto ainda muitas realizavam trabalhos domésticos para o sustento das famílias, outras aprendiam “técnicas domésticas na

---

<sup>40</sup> Sigla utilizada pela autora para se referir à Região Colonial Italiana.

escola para administrar a casa, ou seja, dirigir os trabalhos domésticos”<sup>41</sup>. A partir desta ideia, problematizamos o que discutimos no primeiro capítulo, que o Estado Republicano estava impondo normas burguesas à sociedade, porém, na prática tais normas já faziam parte das sociedades rurais imigrantes formadas no sul do Brasil. O que vamos observar na sequência é que havia nas famílias de imigrantes e descendentes funções atribuídas às mulheres ligadas à maternidade, ao cuidado do lar e à honra do grupo. Quando a honra era violada e precisava ser restituída, nesse momento percebemos que a justiça oficial poderia ser acionada.

### **3.3 A atuação da justiça nos núcleos coloniais**

Na madrugada do dia 3 de novembro de 1903, na Vila de São Sebastião do Caí, Alfredo A. e Miguel R. foram até a casa de Antônio C. Aproveitando-se da ausência desse, Alfredo entrou por uma janela que se achava “somente fechada com vidraça”, dirigiu até o quarto onde dormia Maria C., mulher de Antônio, e “desde logo tentou saciar seus instintos bestiais”, travando luta com a mulher por cerca de uma hora. Quando a vítima já se encontrava sem mais forças para resistir “com diversas contusões e eczemas, pôde o réu conseguir seus fins libidinosos, estuprando a paciente”<sup>42</sup>.

Os acusados, Alfredo A. e Miguel R., depois de adentrar o quarto de Maria C., foram até o porão da casa e furtaram um barril de vinho nacional. Com o auxílio de uma carreta que se achava próxima, eles também roubaram uma caixa de vinho “quinado”. Foram os acusados enquadrados nos artigos número 268 e 330 do Código Penal da República, sob crime de estupro e roubo, combinados com o de número 196, que se referia à invasão de residência alheia durante à noite. Como foi visto no primeiro capítulo, os crimes “contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” eram considerados crimes de cunho privado. Nesse caso, a denúncia não é dada pelo promotor público e sim através de queixa crime pela

---

<sup>41</sup> Gevehr e Meyer (2017, p. 261) analisam a construção da imagem da mulher “teuto-rio-grandense” no final do século XIX e início do XX, a partir do estudo de uma escola feminina alemã em regime de internato, que funcionava em Hamburgo Velho no final do século XIX. Para os autores, no processo de construção das distinções de gênero, “um importante papel coube ao sistema educacional, bem como a questão da produção/reprodução de valores e comportamentos sociais, especialmente àqueles vinculados pela sociedade burguesa”.

<sup>42</sup> Denúncia do Promotor Público. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERs). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº 2404, 1903.

pessoa ofendida. Prontamente, um dos advogados de defesa contesta a ação do promotor público:

[...] Denuncia o promotor público a Miguel R. como incurso no artigo 268 [estupro] grau máximo, combinado com o artigo 196 e 330 do Código Penal. Ainda que a tendência da legislação repressiva se afirma no sentido de ampliar cada vez mais o domínio da ação pública, a promotoria não pode ultrapassar uma só linha das suas atribuições. O artigo 98 da lei da Organização Judiciária do Estado, dispõe de modo claro, que ao órgão da justiça pública compete: “denunciar os crimes e contravenções não excetuados no artigo 407 do código penal da republica; dar queixa em nome do ofendido, quando este for pessoa miserável<sup>43</sup>.

O advogado de defesa contesta a ação do promotor, pois Maria C. não era uma vítima miserável, portanto, a queixa crime teria de ser dada por seu marido, sem a intervenção da promotoria. Após a contestação mencionada, o marido de Maria C. abre uma nova denúncia, que condizia a uma queixa crime por estupro<sup>44</sup>. O primeiro processo, entendido como público, permaneceu ativo por se tratar de um crime de roubo. Ao prosseguir com as formalidades, o promotor ressaltou que estava dando a denúncia por roubo, mas que também provava-se que os criminosos eram passíveis de crime de estupro. Por conseguinte, são abertos dois processos, um pelo crime de roubo e o outro pela queixa de estupro. Sobre a denúncia de roubo, o réu Alfredo A. é condenado a 1 ano de prisão; e Miguel R., considerado cúmplice do crime, a 6 meses e meio.

Na fase da audiência, para decidir a condenação do crime de estupro, a primeira testemunha, Leopoldo E. (35 anos, brasileiro, solteiro, curtidor, residente da Vila de São Sebastião do Caí), disse que não presenciou o fato, mas que no dia seguinte ao ocorrido encontrou os acusados em um potreiro junto com um barril de vinho. Alegou também que a vítima Maria C. havia lhe dito “ter conhecido Alfredo A. pela voz, e que nesta ocasião lhe mostrara os diversos ferimentos que recebera”. Sobre a vítima disse que nunca viu fato nenhum que provasse sua desonra. A testemunha Emilio K. (25 anos, brasileiro, solteiro, curtidor, residente da Vila de São Sebastião do Caí) afirmou que na manhã seguinte do ocorrido ficou sabendo pela sua

---

<sup>43</sup> Petição do advogado de defesa. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº2404, 1903

<sup>44</sup> Queixa crime. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº2404, 1904.

patroa que a mulher de Antônio C. tinha sido violentada e estuprada. Disse também que “a voz pública indicava ser Alfredo A. o autor do crime”.

Ao final da audiência, o juiz julgou improcedente a denúncia contra Miguel R., visto que o mesmo não tinha praticado o crime contra Maria C. No caso de Alfredo A., o júri o considerou culpado, sendo, portanto, condenado no grau máximo da pena, 6 anos de prisão celular. No dia 23 do mês de maio de 1904, a casa de correção de Porto Alegre recebeu o réu Alfredo A. para cumprimento da pena.

Nesse processo, podemos perceber diversas questões sobre honra feminina discutidas no primeiro capítulo. Uma delas é de que as mulheres eram percebidas como sujeitos sem autonomia. A denúncia é realizada pelo marido de Maria C., uma vez que o mesmo era responsável juridicamente pela honra de sua família. A percepção de honra masculina estava muito ligada ao controle sobre as mulheres e seus comportamentos. (BARBOSA, 2018, p. 280). Não se pode descartar também o fato de que o esposo de Maria C., que era comerciante, almejar punir os homens que roubaram o seu vinho, lançado contra os mesmos duas denúncias, a de estupro e a de roubo. Como se pode notar pela declaração das testemunhas, era voz corrente o que havia acontecido, bem como as afirmações de que Maria C. era uma mulher honrada. Dessa forma, a honra da esposa e, por extensão, da família de Antônio C., poderia ser “recuperada” por uma ação na justiça.

Outro caso aconteceu em Nova Trento, no início de fevereiro de 1909, anunciado pelo jornal *Correio do Município*, de Caxias do Sul. Pedro R. e sua mulher, ambos residentes em Antônio Prado, dirigiam-se a pé para a Vila de Caxias a fim de consultar um médico. Nessa ocasião, encontraram no caminho Benjamim B., que conduzia uma carreta com destino para o mesmo lugar. Pedro R., então, solicitou a Benjamim uma “passagem para sua senhora”, sendo-lhe concedida. Eis que depois de ajudar a sua companheira, Pedro R. teve “que voltar apressado” devido aos “gritos de socorro de sua esposa”. Chegando ao local, onde estava parada a carreta, “encontrou Benjamim forçando sua companheira, que energicamente lutava, defendendo sua honra”. Por conta disso, instaurou-se um conflito, saindo Pedro R. “com ferimentos na cabeça realizados por arma contundente”, porém conseguiu livrar a “sua companheira das garras do famigerado e nojento Benjamim”. Ao chegarem à vila de Caxias, o casal prestou queixa do ocorrido ao delegado de polícia que, segundo

o jornal, “tomará providências no sentido de castigar Benjamim, duas vezes criminoso”<sup>45</sup>.

Podemos comparar o crime noticiado no jornal *Correio do Município* com o que ocorreu em São Sebastião do Caí. Em ambos a ênfase é dada ao papel do marido na defesa da honra de suas respectivas esposas. Esse último caso possui uma conotação heroica, uma vez que Pedro R. “lutou” defendendo a honra de sua esposa. Em ambas as situações, foi preciso evidenciar que houve resistência da vítima ao estupro. No auto de corpo de delito da vítima Maria C., por exemplo, o perito destacou as marcas de reação da vítima. Ou seja, para se comprovar o estupro era necessário identificar a violência física e a resistência da mesma, já que só se poderia atestar o estupro se a vítima tivesse lutado contra o ato. Dessa forma, estaria provada a honradez da mulher agredida.

Dos 108 processos-crimes analisados da Comarca de São Sebastião do Caí, dos que envolvem mulheres prevalecem aqueles em que elas aparecem como vítimas. Dos 14 casos encontrados, 8 correspondem a crimes de defloramento, estando o restante dividido em homicídio, agressão física, bigamia e estupro, conforme tabela demonstrada abaixo. Dentre as mulheres que aparecem como réis nos processos-crime, 2 deles correspondem ao crime de infanticídio, sendo os outros, agressão física e homicídio.

Tabela 1- Número de processos-crime com mulheres como réis e vítimas.

<b>Maço</b>	<b>Mulheres como réis</b>	<b>Mulheres como vítimas</b>	<b>Número total</b>
<b>Número 48 (1900-1903)</b>	1	1	8
<b>Número 49 (1903-1905)</b>	-	2	10
<b>Número 50 (1906-1908)</b>	2	2	20
<b>Número 51 (1908-1910)</b>	-	1	6

<sup>45</sup> Correio do Município. Caxias do Sul, Quinta-feira, 4 de fevereiro de 1909.

<b>Número 52 (1910-1911)</b>	-	-	7
<b>Número 75<sup>46</sup> (1878-1921)</b>	-	-	10
<b>Número 76 (1882-1910)<sup>47</sup></b>	1	2	16
<b>Número 77 (1881-1931)</b>	1	5	31
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	<b>108</b>

Fonte: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí.

Tabela 2- Crimes em que as mulheres estão envolvidas

<b>TIPOS DE CRIME</b>	<b>RÉS</b>	<b>VÍTIMAS</b>
<b>Aborto</b>	-	-
<b>Agressão física</b>	2	1
<b>Bigamia</b>	-	1
<b>Defloramento</b>	-	8
<b>Estupro</b>	-	1
<b>Homicídio</b>	1	2
<b>Infanticídio</b>	2	-
<b>Injúrias acompanhadas por ferimentos</b>	-	1

Fonte: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí.

Os números que apontam para um número maior de casos que envolviam as mulheres como vítimas não são um indicativo de que essas não cometessem delitos. Também não confirmam o que os discursos médicos e juristas salientavam sobre a debilidade feminina na execução dos crimes. Não pretendemos encontrar uma explicação para os números encontrados, mas sim perceber, através deles, os fatores que levavam esses casos até a justiça oficial. Vejamos como exemplo um crime de incesto que, segundo os depoimentos do processo, já era perpetrado há tempos pelo pai de uma das vítimas. Pedro N., no dia 08 de novembro de 1904, se achava em uma roça tirando lenha, acompanhado de sua filha Leocadia N., de 15 para 16 anos. Ali,

<sup>46</sup> Neste maço constam apenas Apelações Cíveis e Embargos Cíveis. Optamos por contabilizar tais documentos, pois foram importantes para o desenvolvimento da pesquisa.

<sup>47</sup> Neste maço constam documentações referentes à Apelação Crime e Habeas Corpus. Consideramos importante contabilizar visto que a partir de tal documento podemos constatar a tipologia de crimes.

“deu-lhe um tapa e agarrando-a com força a deflorou”. Maria Bernardina S., esposa do acusado e mãe da vítima, afirmou ao delegado que “há muito tempo seu marido havia atentado contra a honra de sua filha Mercedes, e que o mesmo tinha feito com sua filha Rita”<sup>48</sup>. A testemunha Manoel D. (40 anos, brasileiro, agricultor), disse que não viu o ato, mas que é voz corrente ter o acusado “se servido de suas filhas, sendo que Rita é de anos e Leocádia de pouco tempo”. O mesmo também ressalta que as moças têm comportamento exemplar de honestidade e vivem constantemente ora no trabalho, ora em casa, enquanto o acusado é “reconhecidamente vadio”. Por conseguinte, foram interrogadas mais 5 testemunhas, todas elas agricultores, moradores próximos à família, que afirmam ser Manoel D. um vadio e as moças, honradas e trabalhadoras. O depoente Orestes L. (54 anos, agricultor, brasileiro) afirma que “Mercedes havia ido à sua casa fugir de seu pai e disse que preferia a prostituição que continuar vivendo com seu pai, e que de fato assim fez”, e que o acusado era “turbulento, principalmente quando bebe”.

Inicialmente, o acusado foi preso preventivamente segundo disposto no artigo 266 do Código Penal<sup>49</sup>. Faz-se necessário destacar que, além do julgamento, “os depoimentos presentes nos autos nos fornecem um vasto aporte sobre a reputação de seus protagonistas, bem como nos revela as solidariedades e processos de exclusão em uma comunidade”. (BARBOSA, 2018, p. 278). Após a fase secreta do processo, onde as testemunhas foram ouvidas, ficou comprovado, através do auto de corpo de delito, que o pai da vítima havia deflorado a mesma, sendo, portanto, levado ao “rol dos culpados”<sup>50</sup>. Destacamos os requisitos utilizados pelo perito para comprovar o defloramento na menina: Se houve cópula carnal; se foi recente; qual meio; se houve emprego de substâncias ou narcóticos; valor do dano causado. O exame foi realizado pelo farmacêutico da cidade. Assim que todos os quesitos foram comprovados (com exceção do uso de narcóticos), bem como a ser a vítima menor de idade, o acusado foi incluído no artigo de número 268<sup>51</sup> do Código Penal. Ao proferir a pronúncia do caso, o juiz de comarca afirmou que:

---

<sup>48</sup> Depoimento no termo de queixa da mãe da vítima Leocádia. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº2412, 1904.

<sup>49</sup> “Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral”. (BRASIL, 1890).

<sup>50</sup> Termo utilizado pela pronúncia do processo pelo juiz de comarca.

<sup>51</sup> “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. (BRASIL, 1890).

Considerando que os peritos no auto de corpo de delito constataram o defloramento recente da ofendida Leocádia; Considerando que a ofendida declarando não só nas investigações policiais, mas também na formação de culpa, que o autor do seu defloramento foi seu pai, o denunciado, declarações que são circundadas pelos depoimentos da mulher do denunciado, mãe da ofendida, das testemunhas arroladas na denúncia. Considerando que é certo que não se deve confiar cegamente em declarações de menores, às vezes habitualmente mentirosas, não é menos certo que não se deve desprezar essas declarações quando elas veem corroboradas por outras provas, como no caso presente; Considerando que pela justificação feita nos próprios autos, verifica-se que a ofendida Leocadia é menor de 16 anos, idade até a qual há presunção legal de ter havido violência contra a ofendida; Considerando que sendo a ofendida filha do denunciado, presume-se que tenha havido a violência moral, pela autoridade que este tinha sobre aquela [...].

O artigo em que o réu é incurso se refere ao crime estupro, porém, o juiz menciona tal como defloramento. Não havia um consenso para esse tipo de crime. Deflorar quer dizer “romper a flor”, o rompimento ou não do hímen precisava ser comprovado pelos peritos ou médicos legistas<sup>52</sup>. No Código Penal, o defloramento dizia respeito ao ato de “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”. (BRASIL, 1890). Segundo Esteves (1989, p. 62), o discurso jurista “associava o defloramento com virgindade e ruptura de hímen.” (ESTEVES, 1989, p. 62). Viveiros de Castro, no seu livro *Os Delictos contra a honra da mulher*, afirmava que os elementos materiais que constituía esse delito, seriam: presença ou não da cópula completa ou incompleta através do consentimento da vítima utilizando da sedução, fraude ou engano, tendo o rompimento da membrana hímen e sendo a mulher virgem e de menoridade. (CASTRO, apud PEREIRA, 2019, p. 6). Nesse sentido, sobre o emprego de engano e fraude, podemos relacionar as promessas de casamento não cumpridas, ou a absolvição do réu firmando o casamento com a vítima.

Já o estupro, segundo o Código Penal, refere-se ao “ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”. (BRASIL, 1890). Não menciona a exigência de a mulher ser virgem, mas também não exclui tal

---

<sup>52</sup> Destaca-se que, ao observar os processos-crimes, foi raro encontrar casos em que médicos formados realizaram os exames de auto de corpo de delito. Na maioria das vezes, o exame era procedido por farmacêuticos e empíricos que não possuíam formação acadêmica nas artes de curar. Segundo Ana Carolina Viotti (2012, p. 12), “a legitimidade do médico para versar sobre a doença é fruto de um processo e não somente da imposição dos meios oficiais de controle”. Nesse sentido, mesmo com os discursos cientificistas do início do século XX, os autos de corpo de delito demonstram que essa prática era ainda muito comum.

possibilidade. A grande diferença é que se refere ao emprego de violência no ato. O que não está previsto nos crimes de defloramento.

[...] para o Jurista Viveiros de Castro, o crime de defloramento era pior do que o estupro, em virtude da mulher passar a ser mal falada nos meios sociais, tendo a noção de que o sofrimento físico vivido não seria maior do que o ato sexual, mas sim, a não reparação por um crime cometido contra ela e de que dificilmente haveria a reparação. Portanto, a ideia de honra resultava das construções simbólicas e culturais da própria comunidade. (PEREIRA, 2019, p. 10).

Neste caso, o ofensor se tratava do pai da ofendida, não podendo haver promessa de casamento. Diante da denúncia, ficava claro que o acusado havia cometido o delito empregando violência. A autoridade entendeu que o crime se enquadrava na qualidade de estupro, porém, no seu discurso, sempre se referiu ao termo defloramento, por entender que a vítima seria virgem e menor de idade.

No exame de Leocadia, ficou evidente que houve cópula carnal e que o fato tinha sido recente. Os peritos não submeteram a outra filha do réu ao exame. De acordo com o juiz, “tendo dado o seu defloramento há muitos anos, não se colhe dos autos de prova segura que tenha sido o denunciado seu autor, se bem que haja contra ele presunções”. Dessa forma, era preciso comprovar com o auxílio da medicina a culpabilidade do pai no defloramento da filha Rita, apesar de a mãe e a irmã Leocádia, bem como as testemunhas, terem mencionado tal fato.

Segundo o depoimento da mãe das vítimas ao delegado, o crime teria ocorrido no dia 08 de novembro. No entanto, a denúncia somente foi dada no dia 19. Maria Bernardina diz que “a atitude do marido obrigou-a falar. Que o acusado não consentia que ela o acompanhasse nos seus trabalhos de roça, obrigando sempre umas das filhas a acompanhá-lo”.

A denúncia de defloramento apresentada por Leocádia acabou provocando a condenação do réu a pena de 4 anos e 4 meses de prisão na casa de correção de Porto Alegre. Este processo nos leva a pensar que a justiça oficial agiu de acordo com as normas processuais que regiam o período. Ou seja, averiguar a idade da menina violada, enfatizando nas perguntas às testemunhas quantos anos Leocadia possuía, a averiguação no corpo de delito se houve a cópula, os indícios de que o réu já havia praticado o mesmo ato com as outras filhas, bem como a se as meninas eram “honradas”. As partes colaboraram com a investigação, visto que o réu era uma

pessoa “vadia” na comunidade, que bebia e lançara uma das filhas à prostituição, e a prostituição era considerada uma ameaça à família e à comunidade. Neste sentido, reafirmamos a ideia de Maíra Vendrame (2016) em relação aos impasses envolvendo a honra das famílias, problemas que se tornavam públicos a partir do momento em que os membros da comunidade eram afetados. Caso as pessoas não se sentissem prejudicadas, os casos não alcançavam a justiça oficial.

Segundo Georges Vigarello, a tolerância da violência sexual em comparação com os parâmetros atuais “mostram a distância entre a sensibilidade de ontem e de hoje”. Ao mencionar os delitos sexuais no Antigo Regime, o autor demonstra a naturalização destes crimes, e, ao mencionar o processo civilizador de Norbert Elias, afirma que:

[...] as normas de agressividade” variam com o tempo, como elas se “refinam”, “civilizam-se”, desgastadas e limitadas por uma infinidade de regras e interdições que se transformam em auto-coação. Daí a passagem de uma tolerância relativa à violência para uma tolerância menor de atos “pouco” controlados, em épocas longínquas, para atos “mais” controlados, regulados pelo aprofundamento de uma cultura, pelo ajuste das instituições, pelo entrecruzamento dos intercâmbios, pela afirmação do Estado, por um lento trabalho sobre as atitudes, os modos de fazer, as consciências, uma profusão de entraves interiores tendendo a eufemizar os gestos brutais, de que Elias fornece inúmeros exemplos. (VIGARELLO, 1998, p. 17).

Em relação ao caso aqui analisado, percebemos a naturalização de um crime na comunidade, visto que este se repete em diversos depoimentos das testemunhas. Fazendo notar que a maioria dos vizinhos tinha conhecimento do que acontecia com a outra filha, o caso ganhou a esfera pública a partir da insistência da mãe que não aceitava a recorrência da violência sexual do marido contra as filhas.

A partir destes crimes, as mulheres tiveram sua honra questionada, o que não surpreende, pois até o Código Penal colocava em cheque a conduta feminina. Os crimes citados acima tiveram um julgamento a favor das vítimas porque ficaram provadas a honestidade das filhas e a vadiagem do pai. Disso conclui-se que as mulheres eram julgadas pelo seu comportamento moral – geralmente ligada à sexualidade –; já os homens, pela sua capacidade de trabalho.

### 3.3.1 “Anna Maria é uma psicopata impulsiva motora”

Para apurar alguns crimes, a justiça nem sempre conseguia agir apenas com os aparatos da investigação policial. No início do século XX, o direito e a medicina agiam em colaboração para garantir o controle social e punir os(as) infratores(as). Partindo disso, entendemos os motivos da presença de médicos legistas e de juristas na investigação de um crime cometido por Anna Maria J<sup>53</sup>. Essa, em outubro de 1910, no lugar denominado de “Roncador”, em São José do Hortêncio, atacou as filhas de uma vizinha. Invadindo a residência de Pedro C., Anna Maria dirigiu-se até o berço da menina Hilda, de quatro meses de idade, e a matou; a seguir, tentou fazer o mesmo com a outra filha, de quatro anos, mas não conseguiu, porém, deixou-a ferida. Segundo o advogado de defesa, o crime ocorreu por um descuido, pois a ré, após tomar um pouco de álcool, enfureceu-se e foi até a casa do vizinho onde, então, cometeu o delito<sup>54</sup>. Depois do ocorrido, as autoridades encaminharam Anna Maria para o Hospício São Pedro, na capital Porto Alegre, a fim de ficar sob a observação médica.

Em julho de 1912, ainda sob prisão preventiva e após dois anos de internamento, Anna Maria foi liberada pelos médicos do Hospício sob a alegação de que, apesar de “consciente”, cometeu o crime como ação involuntária. Porém, a justiça manteve a ré presa até que fosse dada a sentença final. Por conta disso, o advogado da mesma, Macedônio S., entrou com um pedido de Habeas Corpus afirmando que:

Anna Maria J., atacada de loucura, tentou suicidar-se, não podendo levar a efeito o suicídio dirige-se a casa de Pedro C., no dia 27 de outubro de 1910 a ali mata uma criança e fere outra; a polícia a prende no mesmo dia, e em seguida remete-a ao Hospício, lá ficou em observação até o dia 19 do corrente mês [Julho de 1912] data em que foi recolhida a prisão novamente, mas ali por ordem do juiz Distrital. Durante esse longo prazo o processo ficou parado sem ao menos terem sido as investigações remetidas à Promotoria Pública e se não fosse a família da paciente [Anna Maria] reclamar, ficaria ela

---

<sup>53</sup> Neste caso, foi acessado o processo de pedido de Habeas Corpus da ré. No artigo *Loucas e criminosas*, Máira Ines Vendrame se utiliza do processo envolvendo a ré Anna Maria J. com o objetivo de analisar dois crimes cometidos por mulheres ocorridos em regiões de colonização europeia no Rio Grande do Sul na primeira década do século XX. Além de utilizarmos algumas ideias apresentadas pela mencionada autora sobre o crime cometido por Anna Maria J., buscamos explorar algumas das estratégias utilizadas pelo advogado na construção da defesa da ré.

<sup>54</sup> APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas Corpus. São Sebastião do Caí. Maço 77, Processo nº 203, 1912.

eternamente em observação e o processo dormindo o sono do esquecimento. Os médicos legistas afirmam que a paciente é louca, logo não tendo havido prisão em flagrante, não havia lugar para a prisão preventiva<sup>55</sup>.

No pedido de Habeas Corpus, o advogado da ré Anna Maria reclamou pelo fato de ela ter sido presa e mandada para a cadeia civil em Porto Alegre depois de internada por longo período no Hospício São Pedro. Segundo Macêdonio S., devido ao estado mental da acusada, ela não deveria ter sido presa preventivamente. Assim, para confirmar o estado de loucura da ré, o advogado solicitou um novo interrogatório da acusada, bem como do carcereiro que a vigiou durante o período de reclusão na prisão.

Na qualidade de testemunha, o carcereiro José Luiz A. (27 anos, praça da guarda municipal, brasileiro, casado), disse que por vezes conversou com a ré no cárcere, mostrando ela “toda a calma sobre vários assuntos”; porém, outras vezes mostrava-se “abobada”. Também informou que Anna Maria logo que voltou do Hospício São Pedro, mostrou claramente conhecer a testemunha, dizendo “que se recordava ter sido ele respondente, como praça, o seu condutor até Porto Alegre”; que a paciente também se recordava do tempo em que se deu o fato, bem como do período em que permaneceu internada<sup>56</sup>.

Em seu interrogatório, Anna Maria declarou não falar nem compreender a língua vernácula (português), sendo necessário um intérprete de língua alemã. Foi perguntada se recordava quem a conduziu presa para a Vila de São Sebastião do Caí, por ocasião do fato criminoso ocorrido no Roncador; a mesma respondeu que “a princípio não sabia, mas depois lhe disseram que ela foi transportada em virtude do fato ocorrido no Roncador”, sendo depois enviada para o Hospício São Pedro, na capital. Ao ser questionada sobre o crime, afirmou que “reconhece qualquer pessoa das suas relações que lhe for neste momento apresentada”. Disse também que “sabe por lhe haverem dito que feriu as crianças acima referidas, com uma faca [...], e que

---

<sup>55</sup> Impetração do advogado ao Habeas Corpus. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas Corpus. São Sebastião do Caí. Maço 77, Processo nº 203, 1912.

<sup>56</sup> Interrogatório de José Luiz A. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas Corpus. São Sebastião do Caí. Maço 77, Processo nº 203, 1912.

sabe, por haverem dito, que as crianças por ela feridas eram filhas de Pedro C. e a que faleceu tinha o nome de Hilda<sup>57</sup>”.

É interessante perceber que a acusada diz saber do crime por haverem dito para ela, e não por lembrar-se de seu ato. Talvez ela quisesse demonstrar que não possuía consciência no momento do crime? Seu depoimento pode ser uma estratégia combinada com o advogado de defesa, pois um dos argumentos que movia o pedido de Habeas Corpus era o fato de que Anna Maria estava “louca” na hora do crime, portanto, não seria uma criminosa. Em relação às estratégias dos advogados criminalistas quando recorriam às instâncias superiores, Mariza Corrêa (1983, p. 62) afirma que:

Na maioria dos casos, a primeira tarefa do advogado é desaproveitar as circunstâncias negativas mencionadas pelo promotor na denúncia, uma vez que ele tem o primeiro passo do processo. Se o promotor diz, por exemplo, que o acusado estava embriagado “como habitualmente”, ou que era um “vadio”, o advogado apresentará testemunhas ou declarações que comprovem sua vinculação a uma ocupação qualquer e demonstrem que ele não costumava se embriagar. A tarefa seguinte é enfatizar signos positivos do acusado, apresentando, ao mesmo tempo, os negativos da vítima.

Certamente utilizando essa estratégia de defesa, o advogado tentou expor as circunstâncias que fizeram com que Anna Maria cometesse o crime quando se encontrava fora de seus sentidos. O juiz, contudo, relembra o depoimento do carcereiro, a fim de demonstrar que a ré possuía momentos de lucidez, que mesmo tendo passado um ano e oito meses a acusada possuía lembranças do carcereiro e com ele conversava normalmente. De acordo com esse último, a ré falava e compreendia português, o que leva a pensar que a mesma tenha afirmado não saber o idioma como estratégia protetiva. Tal informação também pode ter servido para comprovar uma nova manobra usada pela defesa para que Anna Maria não fosse questionada de maneira demasiada pela promotoria.

A cópia do parecer dos legistas é um documento valioso que nos fornece importantes informações sobre as percepções científicas que moviam o pensamento médico, como o de definir se um criminoso possuía responsabilidade ou não pelo ato. Conforme mencionado no capítulo anterior, a legislação republicana do final do século

---

<sup>57</sup> Interrogatório de Anna Maria J. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas Corpus. São Sebastião do Caí. Maço 77, Processo nº 203, 1912.

XIX era baseada na Escola Clássica de direito, ou seja, os crimes são baseados na responsabilidade do sujeito criminoso. Alguns trechos do parecer dos médicos legistas afirmam o discurso da Nova Escola Penal de direito, onde a medicina interfere no campo jurídico. Também se percebem questões ligadas à responsabilidade penal.

Desde 05 de Novembro de 1910 acha-se no Hospício São Pedro sob nossa observação Anna Maria J., branca, natural desde Estado, casada, com 26 anos de idade, procedente de S. S. do Caí, onde cometeu um crime, matando em casa de um vizinho uma criança de 3 meses de idade e ferido gravemente um outra de 18 meses, filha do mesmo vizinho. Na véspera do ato criminoso, Anna Maria J. tentou suicidar-se com uma corda, não levando o seu intento a termo por ter partido a mesma corda, ficando, entretanto, na face antero-lateral do pescoço um estigma da mesma tentativa. Em vista desses fatos sem móvel aparente, que os justificasse, a autoridade judicial daquela localidade, por vosso intermédio, exigiu o nosso parecer.

Durante um ano e oito meses de permanência de Anna na prisão, ela:

não tem apresentado sintomas de alienação mental, nem mesmo da espécie que deva ter determinado o crime, isto é “obsessões impulsivas”. Há todas as probabilidades que essa paciente tivesse tido desses impulsos sucessivos uma obsessão impulsiva para o suicídio e, no seguinte, uma obsessão impulsiva para o homicídio, vitimando uma criança e ferindo outra, a faca. Pelo meu dizer, Anna agiu involuntariamente, mas conscientemente. Teve consciência e tem memória do fato, mas não o praticou voluntariamente, obedeceu a um impulso, pois nada havia entre a família das crianças e Anna J. que motivasse a sua ação. Entendendo os fenômenos obsessivos impulsivos, nunca mais se produziram durante o período de observação até hoje pelo menos, como constam também o Dr. José Carlos Ferreira e as enfermeiras da seção em que vive aquela doente.

Essas declarações, contudo, não isentaram Anna de ser considerada uma paciente “perigosa à sociedade”, bem como que “não esteja sujeita a reincidências súbitas de reptos impulsivos”, pois:

as obsessões impulsivas conscientes são episódios próprios a psicopatias. Pelo que, as nossas conclusões são essas: Anna Maria J. é constitucionalmente uma psicopata com obsessões impulsiva motora. Quanto à responsabilidade das obsessões impulsivas, sendo atos conscientes e involuntários, as correntes de médico-legistas psiquiatras dividem-se, opinando uns pela responsabilidade, e outros pela semirresponsabilidade do criminoso que age sob o império daquelas obsessões<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> Relatório dos médicos legistas Antônio Carlos Penafiel e João Pitta Pinheiro. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas Corpus. São Sebastião do Caí. Maço 77, Processo nº203, 1912.

Através do relatório do médico legista é possível perceber a relação entre criminalidade feminina e os aspectos psicológicos, ou seja, de que a mulher cometia delitos sob os efeitos obsessivos e impulsivos. O mesmo pode ser conferido através da fala do advogado de defesa, uma vez que afirma ser Anna Maria louca e também “filha de um ébrio habitual e também seguidamente entregar-se aos vícios da embriaguez”. Uma das testemunhas do processo afirma que a condição de loucura se devia aos “maus tratos do pai”, sendo este apontado como um homem que “vive constantemente doente, foge do convívio social e diversas vezes têm se retirado para o mato dando sinais de sofrer de faculdades mentais, conforme é público”<sup>59</sup>. Mesmo que o parecer dos médicos relate que a paciente “não apresentou sinais de alienação mental durante a internação”, o juiz de comarca nega o pedido de habeas corpus solicitado pela defesa de Anna Maria. Talvez o juiz tenha levado mais em conta as dúvidas dos médicos, que se dividiam entre a plena responsabilidade da ré e sua semirresponsabilidade.

Diante da negação da liberdade provisória de Anna Maria, a defesa entra com novo recurso, só que no Egrégio Superior Tribunal, recorrendo aos termos teóricos do direito e medicina legal. Sobre a ré ter lembrança dos seus atos, o advogado cita o livro *Elementos da Medicina Legal* do médico Alfrânio Peixoto<sup>60</sup>: “há indivíduos loucos que se lembram de fatos passados desde há muito tempo, relatando-os minuciosamente, enquanto que outros lembram dos fatos posteriores e esquecem os anteriores”. O advogado também faz referência à obra de Francisco Franco da Rocha<sup>61</sup>, *Psiquiatria forense*, onde o autor afirma que os momentos de lucidez dos alienados não representavam sua cura, e que “em que todos os fenômenos patológicos se amainam, e em alguns deles chegam mesmo a desaparecer”; porém, “a moléstia existe, não desaparece de todo, e não se pode chamar isso de intervalo lúcido, embora exista alguma lucidez”. Mesmo com o embasamento teórico dos

---

<sup>59</sup> Depoimento de Cristiano H. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas-corpus. São Sebastião do Caí, Maço 77, Processo nº 203, 1912. (VENDRAME, 2019, p. 3).

<sup>60</sup> Em 1904, foi inspetor de Saúde Pública e diretor do Hospital Nacional de Alienados. Ministrou aulas de Medicina legal na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e assumiu os cargos de professor extraordinário da Faculdade de Medicina. Foi diretor da Escola Normal do Rio de Janeiro, em 1915 e diretor da Instrução Pública do Distrito Federal no ano seguinte. Em 1916, após 3 anos ministrando a disciplina de Medicina Legal, torna-se professor titular da cadeira na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

<sup>61</sup> Francisco Franco da Rocha (1864-1933), após ter realizado sua formação na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em 1893, foi nomeado para compor o corpo médico do Hospício de Alienados do estado de São Paulo.

médicos, o defensor de Anna Maria não consegue que o Egrégio Superior Tribunal concedesse a liberdade provisória à ré.

Exposto tais fatos, fica difícil provar que Anna Maria estava de fato “louca” ao cometer o crime. A partir do momento que todas as testemunhas relataram que Anna estava “fora de si”, e até o marido tenha declarado que Anna “havia passado muito mal, gritando e falando palavras sem cessar”, chama a atenção a relação entre o direito e a medicina presente nos discursos e ações dos juristas. As autoridades submeteram a ré a avaliação médica antes de leva-la a julgamento pelos crimes cometidos.

A lei recorria do saber médico para julgar crimes em que as mulheres eram autoras, sob o argumento de que tal saber era melhor para julgar a vida das mulheres, já que cometiam determinados delitos devido aos ciclos menstruais, gravidez, parto, puerpério, menopausa. (INI, 2000, p. 234). Anna Maria há tempos vivia em desavenças com o pai, tanto que tal situação a fez sair da casa paterna com seu marido. A condição problemática de sua família era conhecida por toda a vizinhança, inclusive o fato de Anna não ter filhos e estar casada há algum tempo.

Segundo o depoimento da mãe das crianças, Anna se achava doente “devido a irregularidades próprias de mulheres”. Sabemos que tais problemas condizem com a condição sexual das mulheres que podiam afetar seu psicológico: “apesar de não terem sido mencionadas quais eram as ‘anormalidades’ que o corpo e o comportamento dela manifestavam, talvez se relacionassem a dificuldades para engravidar”. (VENDRAME, 2019, p. 33).

### **3.4 A infanticida Hermínia B.**

O advogado de defesa de Hermínia B., acusada de matar seu filho recém-nascido, alegava que a mesma tivera um aborto inesperado, e, “uma vez fora de seus sentidos”, entregou a criança à sua mãe, que “dera sepultura oculta”. Diferente do caso de Anna Maria, Hermínia não foi apontada pelas autoridades ou testemunhas como louca. O que estava em discussão, neste caso, era sua honra. Vejamos os motivos que levaram a acusada a ser considerada culpada pela morte de seu filho.

No dia 26 de outubro, Hermínia, 25 anos, casou-se religiosamente com Giovani A., 24 anos, ferreiro, morador na Sétima légua do município de Caxias, ambos naturais da Itália. Dias após o casamento, Hermínia sentiu-se mal e pediu para que o marido fosse até a farmácia de Hugo L. Ronca<sup>62</sup> comprar remédio, pois a mesma se queixava de “dor de barriga”.

No dia 04 de Novembro 1896, chegou ao delegado de polícia, Ernesto Marsiaj<sup>63</sup>, a informação de que Hermínia havia dado à luz a uma criança e, na sequência, estrangulado a mesma para ocultar sua desonra. Ao se dirigir para o local, o delegado afirmou que encontrou a acusada de pé, muito pálida e extremamente nervosa. Apesar disso, passou a interrogá-la sobre o ocorrido. O delegado nomeou o farmacêutico Hugo Ronca e a parteira Meneghel para examinar Hermínia. Depois de realizado o exame, declararam uniformemente que tinham encontrado vestígios de parto, “não podendo a parturiente, em vista disso, deixar de confessar a verdade”<sup>64</sup>.

Diante das evidências, Hermínia relatou às autoridades que precisou tomar um remédio por se sentir incomodada na barriga, porém, não supôs que fossem dores de parto. Na sequência, às quatro horas da tarde, “contra sua expectativa, deu à luz a uma criança, mas julga que nasceu morta, porque esteve desde essa hora até o dia seguinte sem chorar”<sup>65</sup>. Quando perguntada por qual motivo negou o nascimento da criança, respondeu: “por ter vergonha de confessar”. Como o casamento de Hermínia havia ocorrido poucos dias antes do nascimento de seu filho, o delegado perguntou quem foi o autor de seu defloramento. Hermínia respondeu que foi Francisco A., morador dos subúrbios da Vila de Caxias do Sul, com quem teve relações há oito meses, muito antes de seu casamento. Quando perguntado ao marido Giovani A. se tinha conhecimento da gravidez da esposa, o mesmo respondeu que não.

Ao confessar que estava grávida, Hermínia contou que conservou a criança na casa até o dia seguinte ao nascimento, esperando a sua mãe chegar, a quem

---

<sup>62</sup> Optamos por revelar o sobrenome do farmacêutico por se tratar de uma pessoa pública, como irá ser demonstrado no desenvolvimento do processo.

<sup>63</sup> Também optamos por revelar o sobrenome completo do delegado de polícia a fim de mostrar informações importantes que compõem a análise deste processo.

<sup>64</sup> Relatório do delegado de polícia Ernesto Marsiaj. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº 3680, 1898. Inicialmente, encontramos o pedido de Habeas Corpus em: APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. São Sebastião do Caí. Maço 77. Processo nº 198, 1897.

<sup>65</sup> Depoimento de Hermínia B. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº3680, 1898

confessou “a sua falta”. O delegado se dirigiu até a residência da mãe de Hermínia, localizada no lugar denominado Travessão Thompson, na 9ª légua do município de Caxias, para interrogar Helena B. (46 anos, casada, serviços domésticos, natural de Itália). O delegado assim declarou:

no sábado à tarde foi [a mãe] chamada em nome de sua filha para ir à casa dela. Ali chegando a encontrou de cama. Nessa ocasião, recebeu de sua dita filha a roupa suja e um lençol contendo uma criança recém-nascida que ela depoente julgou ser um feto e que pela surpresa que lhe causou esse fato não teve coragem de verificar se estava viva ou morta, tendo, porém, sua filha declarado que a criança estava morta e pedindo-lhe que fosse sepultá-la. A depoente de fato levou o recém-nascido para sua casa e no dia seguinte de manhã sepultou-a em um galinheiro atrás do forno<sup>66</sup>.

Depois do fornecimento de tais informações, a depoente Helena levou os peritos até o local da sepultura, tendo o delegado solicitado o auto de exumação. Uma vez feita a exumação, o corpo do recém-nascido foi levado até a farmácia de Hugo Ronca, e ali constataram que a mesma havia falecido após receber um “forte golpe na cabeça, coadjuvado pela pressão no pescoço”<sup>67</sup>. Além disso, também verificaram que:

(...)a criança nasceu viva pelo motivo que o dito pulmão estava bem dilatado, ainda cheio de ar imerso em uma bacia cheia de água, ficara a superfície da mesma, o que não aconteceria se a criança tivesse nascido morta, porque então o pulmão iria logo ao fundo. Passaram a tomar depois o peso e comprimento do cadáver resultando ter dois quilogramas e meio de peso e cinquenta e dois centímetros de comprimento; Verificaram ainda estar a cabeça coberta de cabelos de cor preta e do cadáver ser do sexo masculino (...).

Na ocasião, o delegado também inquiriu a irmã de Hermínia, Giusepphina F., 15 anos, solteira, natural e moradora da nona légua de Caxias, a prestar depoimento. A irmã afirmou não saber da gravidez, tomando conhecimento apenas pelo “ouvir dizer”. E que no mesmo dia que Hermínia dera à luz, estava com ela, porém, “não ouviu choro de criança nem mesmo qualquer outro indício”<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> Depoimento de Helena B. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº3680, 1898.

<sup>67</sup> Auto de exumação. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº3680, 1898.

<sup>68</sup> Depoimento de Giusepphina F. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº 3680, 1898.

Ao finalizar as investigações, o delegado remeteu os autos ao juiz distrital, solicitando que fosse presa preventivamente a acusada por ter cometido o “bárbaro crime de infanticídio, (...) delito inafiançável que está plenamente provado”. Por ter auxiliado, a mãe de Hermínia também deveria ser detida junto com a filha, uma vez que agiu como cúmplice no delito.

Inicialmente, ao ser inquerida pelo delegado, a ré estava relutante em admitir ter dado à luz. Porém, após a realização do auto de corpo de delito, a mesma acabou confessando o nascimento do filho e o seu enterramento, mas não que tivesse cometido infanticídio.

Ao analisar os autos criminais, percebe-se que o delegado moveu a investigação com intuito de realmente provar que Hermínia era culpada. Isso fica claro em algumas ações, como, por exemplo, fazer com que a ré fosse examinada por uma parteira e por um farmacêutico para que provassem o contrário do que a acusada alegava, no caso, de que não havia dado à luz. Sobre a intenção dos delegados nos inquéritos, Corrêa (1983, p. 43) afirma que, em muitos casos, os relatórios finais dos delgados são sucintos.

Mas, na maioria deles, o delegado não se limita a informar a existência de um crime e as medidas adotadas pela polícia; vai além, explica a versão própria do acontecido [...]. É aparente a consciência que os delegados têm do que pode ou não ser feito, em termos legais, para obter-se a confissão de um acusado, através da maneira como legitimam suas ações.

A suspeita de infanticídio cometido por Hermínia chegou rapidamente ao conhecimento das autoridades, que não hesitaram em tomar providências para investigar o caso. No processo, contudo, não temos a informação de quem denunciou ao delegado a suspeita da ocorrência do crime. No depoimento de Guisepphina F., irmã da acusada, a mesma afirma que havia outras mulheres presentes na casa de Hermínia no mesmo dia em que a ela dera à luz. Porém, não é possível saber, através dos depoimentos destas mulheres, quem levou a suspeita até o delegado. As vizinhas presentes que assistiram Hermínia não colaboraram com a justiça nos seus interrogatórios, pois não revelaram terem visto o nascimento de uma criança, algo que auxiliaria na incriminação da acusada.

### 3.4.1 Os informantes locais

Chama a atenção a declaração adicional dada por Hermínia. Antes do seu casamento, ela havia consultado o farmacêutico Hugo Ronca que, após examiná-la, disse que “sua doença era insignificante”. Que apenas “tinha muito sangue e que se tratasse de casar”. Quando Hermínia procurou auxílio, ela o fez com o farmacêutico da comunidade. As boticas ou farmácias vinham adquirindo no Brasil, desde o século XVIII, a função de espaços de atendimento aos doentes. Estes locais geralmente prestavam à população assistência à saúde, como a prescrição de medicamentos e também “a aplicação de procedimentos terapêuticos usuais na época, como as sangrias obtidas através das ventosas, lancetas ou sanguessugas, instrumentos rotineiramente à venda em seus estabelecimentos”. (VELLOSO, 2010, p. 373).

A partir do depoimento de Hermínia, fica claro que o farmacêutico percebera sua gravidez. A presença do farmacêutico no processo chamou nossa atenção, pois além de ter participado dos autos, vendeu a medicação ao marido de Hermínia, bem como a examinara meses antes do parto. Dessa forma, fomos atrás de informações de Hugo Ronca, buscando, assim, indícios sobre a influência dele na Vila de Caxias. Ao consultar o jornal *O cosmopolita*, encontramos o anúncio que segue:

Figura 3 – Farmácia Ítalo-Brasiliiana: Hugo Ronca

**FARMACIA ÍTALO-BRASILIANA**  
**HUGO L. RONCA**  
 CAXIAS

Il sottoscritto avvisa la sua numerosa clientela che col vapore Guarany, proveniente direttamente da Genova, ricevette a poco una quantità grande di legittimi prodotti farmaceutici italiani, fra i quali:  
**Sciroppo Pagliano, legittimo de Firenze.**  
**Pillole di Catramina—Bertelli.**  
**Estratto Tamarindo di C. Erba.**  
**Vini medicinali di C. Erba.**  
**Le vere e premiate polveri conservatrici dei Vini in sachetti originali, etc., etc.**

Chiama poi il sottoscritto l'attenzione dei Signori Viticoltori alla grande quantità di **GLEUCOMETRI** (Pesa mosto) a tre scale, secondo A. Dott. Guyot e al moderai e perfezionati Pesa-vino, che pure ricevette in questi giorni provenienti dalla Francia.

Il pesa mosto, a 3 scale indica immediatamente in quarti di grado il peso specifico del mosto, la ricchezza in zucchero e la quantità d'alcool da prodursi.

Quest'anno per l'annata cattiva il viticoltore che avrà cura del suo raccolto non potrà dispensarsi dall'averne uno di questi pesa-mosto che gli determinerà anticipatamente la forza alcoolica del vino che produrrà e quindi saprà regolarlo in tempo se sarà necessario aggiungere al mosto dello zucchero e quanto per avere un buon vino.

Solamente col pesa-mosto si può fare il vino con sistema razionale e di tipo costante.

Il modo di servirlo è semplicissimo e nella sopra detta Farmacia Ítalo-Brasiliiana, si daranno a gratis tutte le spiegazioni necessarie.

Così pure agli esportatori e compratori di vino, utilissimo è il moderno Pesa-vino, che indica chiaramente e prontamente la quantità d'alcool che è il vino senza nessun dubbio di sbagliarsi nelle comprare.

**PREZZI MODICISSIMI**  
 Caxias 26 — 12 — 902

*Hugo L. Ronca.*

Fonte: Jornal O Cosmopolita, Caxias do Sul (1902 a 1908). Ano 1902\Edição 00020 (1).

Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882550&pesq=%22hugo%20ronca%22>. Acesso em: 03 jun. 2020

Figura 4 – Anúncio aproximado da Farmácia Ítalo- Brasileira: Hugo Ronca

Il sottoscritto avvisa la sua numerosa clientela che col vapore Guarany, proveniente direttamente da Genova, ricevette a poco una quantità grande di legittimi prodotti farmaceutici italiani, fra i quali:

**Sciroppo Pagliano, legittimo de Firenze.**  
**Pillole di Catramina—Bertelli.**  
**Estratto Tamarindo di C. Erba.**  
**Viui medicinali di C. Erba.**  
**Le vere e premiate polveri conservatrici dei Vini in sacchetti originali, etc., etc.**

Chiama poi il sottoscritto l'attenzione bei Signori Vinicoltori alla grande quantità di GLEUCOMETRI (Pesa mosto) a tre scale, secondo A. Dott. Guyot e ai moderui e perfezionati Pesa-vino, che pure ricevette in questi giorni provenienti dalla Francia.

Il pesa mosto, a 3 scale indica immediatamente in quarti di grado il peso specifico del mosto, la ricchezza in zucchero e la quantità d'alcool da prodursi.

Quest'anno per l'annata cattiva il viticoltore che avrà cura del suo raccolto não potrà dispensarsi dall'averne uno di questi pesa-mosto che gli determinerà anticipatamente la forza alcoolica del vino che produrrà e quindi saprà regolarsi in tempo se sarà necessario addizionare al mosto dello zucchero e quanto per avere un buon vino.

Solamente col pesa-mosto si può fare ó vino con sistema razionale e di tipo costante.

Il modo di servirsene é semplicissimo e nella sopra detta Farmacia Italo Brasileira, si daranno a gratis tutte le spiegazioni necessarie.

Così pure agli esportatore e compratori di vino, utilissimo é il moderno Pesa-vino, che indica chiaramente e prontamente la quantità d'alcool che á il vino senza nessun dubbio di sbagliarsi nelle compere.

**PREZZI MODICISSIMI**

Caxias 26 — 12 — 902

Fonte: Jornal *O Cosmopolita*, Caxias do Sul (1902 a 1908). Ano 1902\Edição 00020 (1).

Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882550&pesq=%22hugo%20ronca%22>. Acesso em: 03 jun. 2020

No anúncio acima, Hugo Ronca faz propaganda de remédios originários de uma região específica da Itália, Florença. O anúncio chama a atenção para estes produtos como “sendo legítimos”, talvez para ganhar a confiança local e atrair a clientela de imigrantes e descendentes. No anúncio também consta informações de uma substância que auxiliaria os produtores de vinho, um Glaucometro, destinado a medir a quantidade de açúcar no vinho. Na farmácia o comprador encontraria “todas as explicações necessárias” e que seriam “fornecidas gratuitamente”. Desta forma, é percebido que as farmácias “daquela época estavam inseridas no cotidiano das cidades como espaços de manipulação de remédios”. (VELLOSO, 2010, p. 376).

Também verificamos que o farmacêutico, juntamente com o delegado Ernesto Marsiaj, fez parte do grupo que elaborou as primeiras leis orgânicas do município de Caxias, em 1892<sup>69</sup>. Também foi nomeado para fazer parte dos dirigentes da política e dos negócios caxienses, juntamente com João Baptista de Lucena, juiz distrital de Caxias do Sul<sup>70</sup>. Destacamos ainda que Ronca tinha formação acadêmica, conforme consta nos documentos da Diretoria de Higiene no jornal *A Federação* de 25 de julho de 1895.

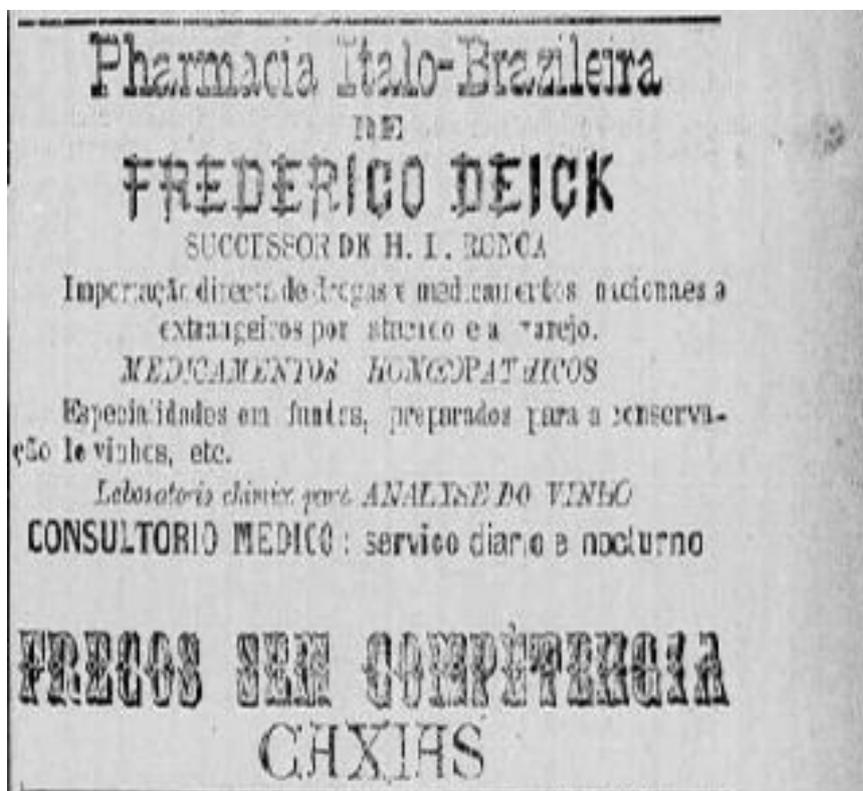
Neste sentido, devido à proximidade que o farmacêutico possuía com as autoridades locais, a população acabava lhe informando sobre os fatos, e, provavelmente, Hugo Ronca repassava-os ao delegado caso fossem de interesse da autoridade policial. É possível que tenha sido ele o sujeito que comunicou ao delegado o infanticídio por parte de Hermínia. A influência do farmacêutico, certamente, era um aspecto bastante presente na realidade caxiense no início dos noventa.

---

<sup>69</sup> *Jornal Folha de Caxias*. Ano 1989\Edição 00055 (1). Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882356&pesq=%22hugo%20ronca%22>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>70</sup> Fonte: *Jornal O Cosmopolita – Caxias (1902 a 1908)*. Ano 1902\Edição 00020 (1). Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882550&pesq=%22hugo%20ronca%22>. Acesso em: 03 jun. 2020

Figura 5 – Farmácia “Ítalo-Brazileira” de Frederico Deick indicando ser sucessor de Hugo Ronca



Fonte: *Correio do Município de Caxias*. Quinta-feira 14 de Janeiro de 1909. Nº 724

### 3.4.2 Julgamento da ré e as estratégias femininas

Entende-se que os autos do processo de infanticídio envolvendo a ré Hermínia B. fornecem uma série de questões para se pensar os crimes cometidos pelas mulheres e a ação da justiça nos núcleos coloniais. Após a prisão preventiva da acusada, os autos do processo ficaram parados, de Novembro a Dezembro de 1896, por não existir promotor na Vila de Caxias. Nesse período, foi apresentado um pedido de Habeas Corpus, solicitando que a ré fosse liberada, visto que não havia sido feita a formalização de culpa. O juiz distrital justificava a falta do sumário de formação de culpa, pois “a promotoria pública dessa comarca acha-se vaga há muito tempo, não tendo assumido o seu exercício até hoje, o cidadão para tal nomeado<sup>71</sup>”. A partir desta

<sup>71</sup> Parecer do juiz distrital. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. São Sebastião do Caí. Maço 77. Processo nº 198, 1897.

declaração, encontramos outras reclamações feitas pelas autoridades da Vila de Caxias. Constatamos na imprensa local que a cidade, durante muito tempo, cobrou das instâncias superiores que mandassem um procurador que ocupasse definitivamente o cargo. O Jornal *O correio do município de Caxias*, em janeiro de 1909, divulgou:

Segundo nos informou pessoa competente, ainda continua e continuará sem promotor, a nossa comarca, visto o Dr. João Alves Nogueira, não querer residir em sua sede – Bento Gonçalves. Não podemos compreender a razão, porque o egrégio Superior Tribunal e o Exmo. Sr. Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, digno presidente do Estado, aos quais o integro juiz Dr. Antônio Casagrande, já reclamou, cientificando-os, existirem processos-crimes, de responsabilidade, que unicamente esperam o parecer do ministério público, para seu andamento; não obrigue ao Sr. Dr. Promotor, a tomar conta da comarca ou então solicitar sua exoneração, afim de ser nomeado outro, que talvez, se adapte com o sistema e os costumes usados na colônia. Já é bastante longo, o tempo que está esta comarca desprovida de promotor, pois há mais de um ano que S.S. vive no gozo de licença, dificultando deste modo a ação da justiça (...) <sup>72</sup>.

Diante da declaração da comarca de Caxias do Sul, local já emancipado de São Sebastião, percebe-se o abandono do Ministério Público e as frequentes faltas do cargo de promotor. Isso permite perceber que a justiça nas colônias podia funcionar de forma autônoma. Um exemplo pode ser verificado no processo de Hermínia, uma vez que a mesma foi presa e não teve devidamente a formação de culpa feita. Analisando tais irregularidades, o juiz da comarca de São Sebastião autorizou o Habeas Corpus e o encaminhou para o promotor.

Assim que é nomeado um promotor *ad-hoc*<sup>73</sup>, há continuidade nos autos do processo. O juiz também solicitou que fossem interrogadas as mulheres que estavam presentes na casa de Hermínia no dia que a mesma teve o filho. São chamados para depor alguns moradores próximos ao Travessão Thompson Flores, local onde a acusada residia. Por unanimidade, as testemunhas afirmaram conhecer tanto Hermínia quanto sua mãe Helena. Uns dizem que não ouviram nada sobre o ocorrido e outros afirmaram terem tomado conhecimento do crime “por ouvir dizer”. Todas as

---

<sup>72</sup> O correio do município de Caxias, 21 de janeiro de 1909. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/225592/per225592\\_1909\\_00726.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/225592/per225592_1909_00726.pdf). Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>73</sup> Termo utilizado principalmente no meio jurídico "para um fim específico", no caso o promotor seria nomeado somente para tal processo.

mulheres presentes no dia do parto declararam não terem visto e nem ouvido dizer nada sobre o fato investigado.

Amália M. (21 anos, casada, doméstica, natural da Itália), disse que estava na casa, mas não viu nada. Posteriormente, ouviu dizer que Hermínia sofrera de um aborto. Já a testemunha Seria L. (33 anos, casada, doméstica, natural da Itália), declarou ter ouvido um choro de criança que veio do quarto de Hermínia. Catharina S. (21 anos, casada, serviços domésticos, natural da Itália) disse que ficou sabendo que Hermínia se achava doente, por isso foi visitá-la. Disse também que ouviu choro de criança três vezes, tendo Hermínia solicitado que as pessoas presentes se retirassem, pois desejava descansar. Apesar de as duas testemunhas terem relatado que ouviram choro de criança, elas não entregaram a ré, dizendo que havia mais mães na casa, e que não sabem informar ao certo de onde veio o choro.

Os relatos das testemunhas apontam que todos conheciam as réas, Hermínia e sua mãe, Helena. Todos moravam em lotes próximos um dos outros e possuíam nacionalidade italiana. Entendemos que as testemunhas não colaboraram com a justiça no sentido de incriminar as réas, porém, ouviram rumores e fofocas sobre o ocorrido e sobre o nascimento de uma criança. Em comunidades rurais de imigrantes, qualquer movimentação nas casas vizinhas era observada, o que motivava o surgimento de especulações quando de algum fato que poderia gerar escândalo. A vida privada das pessoas e famílias passava “por constantes avaliações, sendo os rumores locais uma forma de controle social” (VENDRAME, 2016, p. 285).

Sobre a probabilidade de ninguém ter suspeitado da gravidez, a testemunha informante Giusepphina, que depôs também no início dos autos, disse que nunca notou a gravidez de Hermínia, não tendo notado “nada em seu físico. Como Hermínia sempre fora gorda, não podia perceber a diferença<sup>74</sup>.”

Intimada a comparecer à audiência pública em que seria proferida a sentença, a ré Hermínia foi procurada duas vezes pelo oficial de justiça, mas esse não a achou por ela não se encontrar no lugar de sua residência. Ao perguntar aos vizinhos onde se achava a ré, os mesmos informaram ao oficial que a “ré se ausentou para lugar incerto”. Por conta disso, apenas a mãe de Hermínia foi julgada, tendo o Júri absolvido

---

<sup>74</sup> Depoimento de Giusepphina F. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº 3680, 1898.

a mesma por ter constatado que ela “não prestou o seu auxílio para que fosse morta uma criança recém-nascida, conforme o auto de exame de cadáver”<sup>75</sup>. Em 29 de março de 1897, foi, portanto, expedido o alvará de soltura da mãe de Hermínia.

Meses depois, em julho daquele mesmo ano, Hermínia foi localizada e remetida para Caxias, tendo sido escoltada pela chefatura de Polícia de Porto Alegre. Para julgamento da mesma, foram autuadas novamente as testemunhas que depuseram no processo. No entanto, nenhuma delas compareceu para depor, o que indica não ter existido interesse da comunidade em auxiliar na possível condenação de Hermínia pelo crime de infanticídio. Perante o júri, a acusada diz que foi para Porto Alegre para poder trabalhar como costureira. Assim, por unanimidade e sem circunstância atenuante à favor da ré, o júri condenou Hermínia a 9 anos de prisão celular, sendo ela incurso no grau máximo do artigo 298, § único do Código Penal.

Conforme mencionamos, o defensor de Hermínia apelou da decisão para o Egrégio Superior Tribunal, sob a alegação de que a mesma não estava lúcida no momento do nascimento do filho, bem como não tinha consciência de ter tido um aborto. Além disso, mencionou também o tempo que a mesma estivera presa sem que se tenha dado a formação da culpa. O Superior Tribunal, entendendo que o crime não tivera circunstâncias agravantes, e que a ré o cometeu para ocultar sua desonra, diminui a pena para o grau médio.

Em 28 de abril de 1898, Hermínia foi remetida para a casa de correção de Porto Alegre para cumprir a pena de seis anos de prisão. De acordo com a guia remetida pelo Juiz Baptista de Lucena, a ré possuía os seguintes traços físicos: “de estatura baixa, cabelos castanhos, boca grande, nariz chato, olhos castanhos, pernas tortas”<sup>76</sup>.

Assim, em relação a esse caso, concluímos que a justiça oficial foi atuante, condenando a acusado pelo crime de infanticídio. No desenrolar do processo, percebemos a estratégia das testemunhas e a existência de uma rede de apoio que buscou proteger a ré para evitar uma possível condenação no tribunal, o que teria como consequência o afastamento da mesma da comunidade. A maior parte das testemunhas não colaborou com a justiça no início e na parte final do processo, isso

---

<sup>75</sup> Quesitos para decisão do Júri. <sup>75</sup> Depoimento de Giusepphina F. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº 3680, 1898.

<sup>76</sup> Guia que remete a ré a prisão. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº3680, 1898.

talvez por entender que a exposição pública já era uma forma de punição bastante severa para a ré.

Percebemos também que a fuga de Hermínia para Porto Alegre foi uma espécie de estratégia para não ter que comparecer do Tribunal. Neste sentido, “o afastamento temporário surge como algo necessário para o controle dos fatos que causavam desordem e escândalo local”. (VENDRAME, 2019, p. 9). Os processos possuem esse tipo de particularidade, nem sempre temos acesso a todas as informações e, enquanto o processo corre, a vida dos cidadãos arrolados nas folhas dos autos não para. E é interessante perceber isso na fuga de Hermínia de Caxias para a capital. Após seu retorno e escoltada pelas autoridades, houve um desinteresse das testemunhas em deporem novamente. A condenação pela justiça oficial não era prioridade da população local.

O farmacêutico Hugo Ronca e a parteira Meneghel, após a investigação policial, não foram interrogados novamente e nem mencionados nos autos. Podemos supor que a grande influência política e econômica do farmacêutico na Vila de Caxias beneficiou a relação deste com a justiça oficial do local.

A partir do processo envolvendo Anna Maria e Hermínia, podemos problematizar que a maternidade é um “experiência contraditória para as mulheres, e as demandas culturais e amorosas que as definem se transformam, na maioria das vezes, em culpa e sofrimento”. (INI, 2000, p. 231). No caso de Anna Maria, o argumento das autoridades de sugerir que a mesma possuía “irregularidades” próprias de mulher, acabou servindo de justificativa para explicar seu estado de debilidade e por sofrer de “obsessões impulsivas motora”, segundo avaliação médica. As suspeitas de loucura a afastaram da comunidade, demonstrando um reflexo da vida difícil e das más relações que a mesma possuía com sua família, existindo um conjunto de fatores que a levou a cometer o delito de homicídio na casa de uma vizinha.

O caso de Hermínia, que engravidou de outro homem antes de seu casamento, demonstra que a pressão sobre os comportamentos para a manutenção da reputação do grupo familiar era grande. Ao casar com Giovanni mesmo estando grávida, parece ter assassinado seu filho recém-nascido para ocultar a desonra de ter tido um caso antes do casamento, tentando a todo custo esconder a gravidez. Uma gravidez fora do matrimônio seria a prova de “sua infidelidade (...), uma contravenção ao modelo

colocado sobre as mulheres, ela contrariava a honra e a autoridade masculina” (BARBOSA, 2018, p. 281). Hermínia também fugiu para Porto Alegre para exercer uma nova profissão – costureira –, demonstrando a tentativa de afastamento para que os rumores sobre ela cessassem e para recomeçar uma vida longe dos olhos dos conhecidos.<sup>77</sup>

A partir da análise dos inquéritos e processos-crime, percebemos as estratégias utilizadas por essas mulheres, que desejavam esconder ou escapar de suas respectivas realidades que previa um conjunto de normas e valores que estava relacionado ao casamento e à maternidade, mas que nem sempre era seguido por elas.

---

<sup>77</sup> O marido só aparece nos depoimentos. Depois disso, não é mais mencionado. Não descobrimos se ele esteve com Hermínia em Porto Alegre.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O final do século XIX e início do XX conheceram uma série de mudanças que fez parte do processo de transição do regime monárquico para a República. Dentre tais mudanças, destacamos aquelas que se referiam ao controle social por meio do disciplinamento das famílias e dos corpos femininos. Partindo da análise do Primeiro Código Penal da República, foi possível perceber que as discussões em torno desse viés civilizador se fazia presente nas obras dos principais juristas brasileiros do período, como Viveiros de Castro, que defendia as ideias da Nova Escola Positivista ou Nova Escola de Direito, que foram difundidas por Cesare Lombroso e Enrico Ferri. Diante destas ideias, a criminalidade ia muito além do fato criminoso pela responsabilidade penal do sujeito. A medicina se fazia presente na lógica de diversos crimes, pois as características físicas, biológicas e psicológicas do sujeito estariam ligadas à sua conduta desviante.

A partir dos processos-crimes analisados foi observado que as ações do Estado moralizador e interventor na vida privada se fazia presente no julgamento de casos de mulheres estupradas e meninas defloradas. Contudo, diante da quantidade de processos-crimes abertos e da pouca incidência envolvendo mulheres, nos colamos à hipótese de estudos que abordam a honra feminina nas comunidades rurais, ou seja: muitos casos eram resolvidos no âmbito privado, não chegando à justiça do Estado.

Dos crimes sexuais que analisamos, foi possível perceber que houve fatores externos que não diziam respeito somente ao crime em si, mas envolviam questões externas, como: a má conduta do criminoso perante a sociedade e o ensejo das partes queixosas, principalmente se tratando dos maridos das vítimas, em reparar a honra de suas esposas de forma pública.

Ao mesmo tempo em que os sujeitos envolvidos nos impasses se mobilizavam para levar aos tribunais os casos, a justiça oficial empregava as normas legais dos códigos processuais a fim de punir os indivíduos e garantir o controle social a partir dos padrões moralizadores da Primeira República. Percebemos isso nos interrogatórios que diziam respeito à conduta moral das vítimas e nos exames de corpo de delito, aonde era necessário provar veementemente que houve emprego de

violência e que a vítima havia reagido. O mesmo se aplicava para perda da virgindade, pois era preciso estar comprovado se a vítima havia sido desvirginada, e quando se deu o fato.

Sobre os delitos em que as mulheres foram réis, demos destaque ao crime de infanticídio. O caso de Anna Maria J., que não cometeu infanticídio, mas homicídio contra a criança de uma vizinha, e a forma como o processo foi conduzido, confirma a ideia dos médicos e juristas do período de que o “sistema nervoso da mulher estava ligado diretamente às funções hormonais”. Essa pseudociência a respeito do corpo feminino acreditava que elas eram menos propensas a cometerem delitos mais complexos, a não ser se tivessem tomadas por alguma anormalidade psíquica. A partir do discurso do advogado da ré, foi possível perceber que os defensores estavam munidos das ideias da Nova Escola Penal, onde o cientificismo imperava juntamente com o direito clássico.

Concluindo, porém deixando alguns questionamentos e possibilidades de pesquisas futuras, o caso analisado de Hermínia B. foi possível reafirmar a ideia de que a maternidade era um interesse do Estado diante das ideias de progresso do país. Além disso, a honra também foi uma questão enquadrada em tal delito, no caso, argumento utilizado pela defesa. A ré não poderia assumir perante a sua comunidade a sua gravidez, pois isso era um atestado de desonra para alguém que ainda não era casada, ainda mais de outro homem que não o seu futuro esposo.

Consideramos que o caso de Hermínia abre uma janela de possibilidades para diversas análises. Podemos destacar as vezes que os agentes policiais agiram de forma abusiva, prendendo e mantendo a ré em cárcere sem que um promotor formalizasse a culpa. A partir das matérias de jornais, foi possível perceber que a falta de servidores públicos era um problema enfrentado nas colônias mais recentes, como no caso de Caxias do Sul. Essa condição afetava o andamento dos processos, bem como fazia que a prisão preventiva se estendesse por mais tempo que o necessário. Esses são crimes de responsabilidade cometidos por autoridades públicas, apontando irregularidades na administração da Comarca e dos distritos, o que sugere possibilidades de análise para estes casos.

Os interesses particulares dentro da justiça oficial também podem ser debatidos a partir da presença de um farmacêutico no processo, já que ele era um cidadão influente na cidade. Podemos abrir uma linha de raciocínio para pensar exclusivamente na atuação destes profissionais da saúde, como os farmacêuticos e as parteiras, nas comunidades criadas a partir da imigração europeia, bem como o auxílio que estes prestavam às mulheres grávidas e até mesmo àquelas que desejavam buscar por métodos contraceptivos ilegais. Enfim, os processos-crimes nos abrem portas de possibilidades de pesquisa e questionamentos.

Afirmamos que, a partir das análises feitas neste trabalho, existia uma justiça oficial e uma justiça local. Para a justiça oficial, nos casos envolvendo os crimes sexuais e os crimes de infanticidas, era necessário punir os sujeitos desviantes a fim de evitar problemas como a prostituição e ameaças às famílias “higiênicas e civilizadas”. Em relação à justiça local, exercida pela comunidade, essa agia muitas vezes por conveniência e interesses particulares. A partir do momento que um delito fosse interpretado como perigoso por sua capacidade de expor algum membro familiar, ou até mesmo prejudicasse a ordem na vizinhança, a justiça comunitária entrava em ação. Porém, dependendo do caso, era inevitável impedir que a justiça do Estado entrasse em ação. Nestes momentos, para evitar uma exposição vergonhosa, procurava-se abafar os escândalos através do silenciamento, o que prejudicava o andamento e a finalização do processo pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

### Fontes:

APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. São Sebastião do Caí. Maço 77. Processo nº 198, 1897.

APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processo-crime. Comarca de Porto Alegre. Maço 115. Processo nº3680, 1898.

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº2404, 1903.

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº2404, 1904.

APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos-crime. São Sebastião do Caí. Maço 49, Processo nº2412, 1904.

APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Habeas Corpus. São Sebastião do Caí. Maço 77, Processo nº203, 1912.

Correio do Município. Caxias. Quinta-feira 4 de fevereiro de 1909

Correio do Município de Caxias. Quinta-feira 14 de Janeiro de 1909. Nº 724

Jornal O Cosmopolita – Caxias (1902 a 1908). Ano 1902\Edição 00020 (1). Disponível

em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882550&pesq=%22hugo%20ronca%22>. Acesso em: 03 jun. 2020

Jornal Folha de Caxias. Ano 1989\Edição 00055 (1). Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882356&pesq=%22hugo%20ronca%22>. Acesso em: 03 jun. 2020.

### Legislação e decretos

Legislação Informatizada - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. - Publicação Original. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Aceso em 04 abr. 2020.

Legislação atualizada. Lei n.º 995, de 1º de Maio de 1875. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/banco\\_de\\_dados/doc/legislacao.PDF](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/banco_de_dados/doc/legislacao.PDF). Acesso em: 14 jun. 2020.

Legislação Informatizada - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Publicação Original. In: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 out. 2018.

## Referências bibliográficas:

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996. Disponível em: [https://www.academia.edu/11637979/Bachar%C3%A9is\\_Criminologistas\\_e\\_Juristas\\_saber\\_jur%C3%ADdico\\_e\\_nova\\_escola\\_penal\\_no\\_Brasil\\_1889-1930](https://www.academia.edu/11637979/Bachar%C3%A9is_Criminologistas_e_Juristas_saber_jur%C3%ADdico_e_nova_escola_penal_no_Brasil_1889-1930). Acesso em: 20 out. 2019.

ALVAREZ, Marcos; SALLA Fernando. **Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo**. SALLA, Fernando & ALVAREZ, Marcos César. Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v12n1/v12n1a06.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Justiça & História, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/66122>. Acesso em: 29 de jan. 2020. Acesso em: 29 jan. 2020.

AREND, Jéssica F.; VENDRAME, Maíra I. Conflito, justiça e controle social: apontamentos sobre as relações entre imigrantes e descendentes numa região de colonização alemã (Vila de São João de Santa Cruz/RS, 1879-1905). In: KARSBRUG, Alexandre; VENDRAME, Maíra (Orgs.). **Variações da micro-história no Brasil: temas, abordagens e desafios**. São Leopoldo: Oikos, 2019.

BARBOSA, Carla. Papéis de gênero, violência e relações afetivo-sexuais na fronteira sul do Brasil (RS, 1889-1930). In: VENDRAME, Maíra I.; MAUCH, Claudia; MOREIRA, Paulo S. (Orgs.). **Crime e Justiça: reflexões fontes e possibilidades de pesquisa**. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2018, p. 275-300.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: **A Escrita a história: novas perspectivas** / Peter Burke (org.); tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p.7-39.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTRO, Viveiros. **A nova escola penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1913.

CAUFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 2. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

CIOCHETTO, Paula. **O crime que salva a vergonha: moralidade e medicina legal nos processos de infanticídio (Rio Grande do Sul 1891-1922)**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2014.

- CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.
- COSTA, Jurandir. *Ordem médica e norma familiar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.
- DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher*. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2014.
- \_\_\_\_\_. *História do cotidiano e da vida privada*. In: CARDOSO, Ciro Flamarion. **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**/ Ciro Flamarion Cardoso, Ronaldo Vainfas (Orgs). 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- DREHER, Martin N. **190 anos de imigração alemã no Rio Grande do Sul: esquecimentos e lembranças**. 2. ed. São Leopoldo: Oikos, 2014.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Vol. 1. Tradução: Ruy Jungmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880 – 1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.
- FINE, Agnès. *Leite envenenado, sangue perturbado: saber médico e sabedoria popular sobre os humores femininos (séculos XIX e XX)*. In: MATOS, Maria Izilda S. de; SOIHET, Rachel (Orgs). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 57-79.
- GEVEHR, Daniel; MEYRER, Marlise. *Corpos (in)disciplinados em movimento: gênero e etnia na imigração alemã (sul do Brasil, séculos XIX-XX)*. In: VENDRAME, Maíra I.; PEREIRA, Syrléa M. (Orgs.). **Mulheres em movimento: experiências, conexões e trajetórias transnacionais**. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2017, p. 85-133.
- GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Sinais: raízes um paradigma indiciário*. In: **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GIRON, Loraine S. *A imigração italiana no RS: fatores determinante*. In: **RS: imigração & colonização**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.
- GRINBERG, Keila. *A história nos porões dos arquivos judiciais*. In: **O historiador e suas fontes**. PINSKY, Carla; LUCA, Tania R. (Orgs). São Paulo: Contexto, 2015.
- HENTZ, Isabel Cristina. **A honra e a vida: debates jurídicos sobre aborto e infanticídio nas primeiras décadas do Brasil Republicano (1890-1940)**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2013.

INI, María Gabriela. **Infanticidios**: construcción de la verdad y control de género en el discurso judicial. In: LOZANO, Fernanda G.; PITA, Valeria S.; INI, María Gabriela. (Orgs.). **Historia de las mujeres en la Argentina**: colonia y siglo XIX. Tauros: Buenos Aires, 2000. p. 231-247.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The female offender**. D. Appletan and company: New York. 1898.

MARTINY, Carina. **Os seus serviços públicos e políticos estão de certo modo ligados à prosperidade do município**”: constituindo redes e consolidando o poder: uma elite política local (São Sebastião do Caí, 1875-1900). Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós Graduação em História, São Leopoldo, RS, 2010.

MATOS, Maria Izilda Santos. **Do público para o privado**: Redefinindo espaços e atividades femininas (1890-1930). Cadernos Pagu, (4) 1995: pp. 97-115. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1764/1819>. Acesso em: 29. jan. 2020.

\_\_\_\_\_. “Delineando corpos: as representações do feminino e do masculino no discurso médico”. In: MATOS, Maria Izilda S. de; SOIHET, Rachel (Orgs). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p. 107-127.

MATTÉ, Aline. **Prazeres velados e silêncios suspirados**: sexualidade e contravenções na região colonial italiana (1920-1950). Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

MÜHLEN, Caroline von. **Réus e vítimas**: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1846-1871). Tese de doutorado em história pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

PEREIRA, Janeleide. **Defloramento não é estupro, havia consentimento sexual**: uma análise da diferenciação dos delitos através de fontes judiciais. ANPUH Brasil – 30º Simpósio nacional de história. Recife, 2019.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. O imigrante na política rio-grandense. In: BARROS, Eliane Cruxên *et al.* (Orgs.). **RS: imigração & colonização**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.

\_\_\_\_\_. **O cotidiano da república**: elite e povo na virada do século. 3. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 1995.

PESSOA, Gláucia. **Código de processo criminal de primeira instância de 1832**. Arquivo nacional - Memória da administração pública brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>. Acesso em: 08 maio. 2020.

ROHDEN, Fabiola. **A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003.

\_\_\_\_\_. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001. Antropologia & Saúde. E-book. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/8m665/pdf/rohden-9788575413999.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2020.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no direito penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em 21 jan. 2020.

SCHWARCZ, Lilia M; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SHARPE, Jim. A história vista de Baixo. In: **A Escrita a história: novas perspectivas / Peter Burke (org.); tradução de Magda Lopes.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p.39-63.

SILVA, Marinete. **Reprodução, sexualidade e poder: as lutas e disputas em torno do aborto e da contracepção no Rio de Janeiro, 1890-1930.** História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.19, n.4, out.-dez. 2012, p.1241-1254. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v19n4/ahop0312.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920).** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

\_\_\_\_\_. História das mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion. **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia/ Ciro Flamarion Cardoso, Ronaldo Vainfas (Orgs).** 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

STORMOWSKI, Marcia. **Crescimento econômico e desigualdade social: o caso da ex-colônia Caxias (1875-1910).** Dissertação (mestrado). Departamento de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.

THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TRAMONTINI, Marcos J. **A organização social dos imigrantes: a colônia de São Leopoldo na fase pioneira (1824-1850).** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

VANNINI, Ismael. **História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na (rci) região colonial italiana do Rio Grande do Sul (1938/1958).** Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

VELLOSO, Verônica P. **Assistência farmacêutica discursos e práticas na capital do Império do Brasil (1850-1880).** Varia História, Belo Horizonte, vol. 26, nº 44: p.373-394, jul/dez 2010.

VENDRAME, Maíra Ines. **O poder na aldeia: redes sociais, honra familiar e práticas de justiça entre os camponeses italianos (Brasil-Itália)**. São Leopoldo: Oiko; Porto Alegre: ANPUH-RS, 2016.

\_\_\_\_\_. Donas do próprio destino?: experiências transnacionais de imigrantes italianos no Brasil meridional. In: VENDRAME, Maíra I.; PEREIRA, Syrléa M. (Orgs.). **Mulheres em movimento: experiências, conexões e trajetórias transnacionais**. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2017, p. 85-133.

\_\_\_\_\_. Segredos Revelados: Vergonha, escândalo e crime de infanticídio nos núcleos de colonização europeia no sul do Brasil. In: VENDRAME, Maíra I.; MAUCH, Claudia; MOREIRA, Paulo S. (Orgs.). **Crime e Justiça: reflexões fontes e possibilidades de pesquisa**. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2018, p. 44-45.

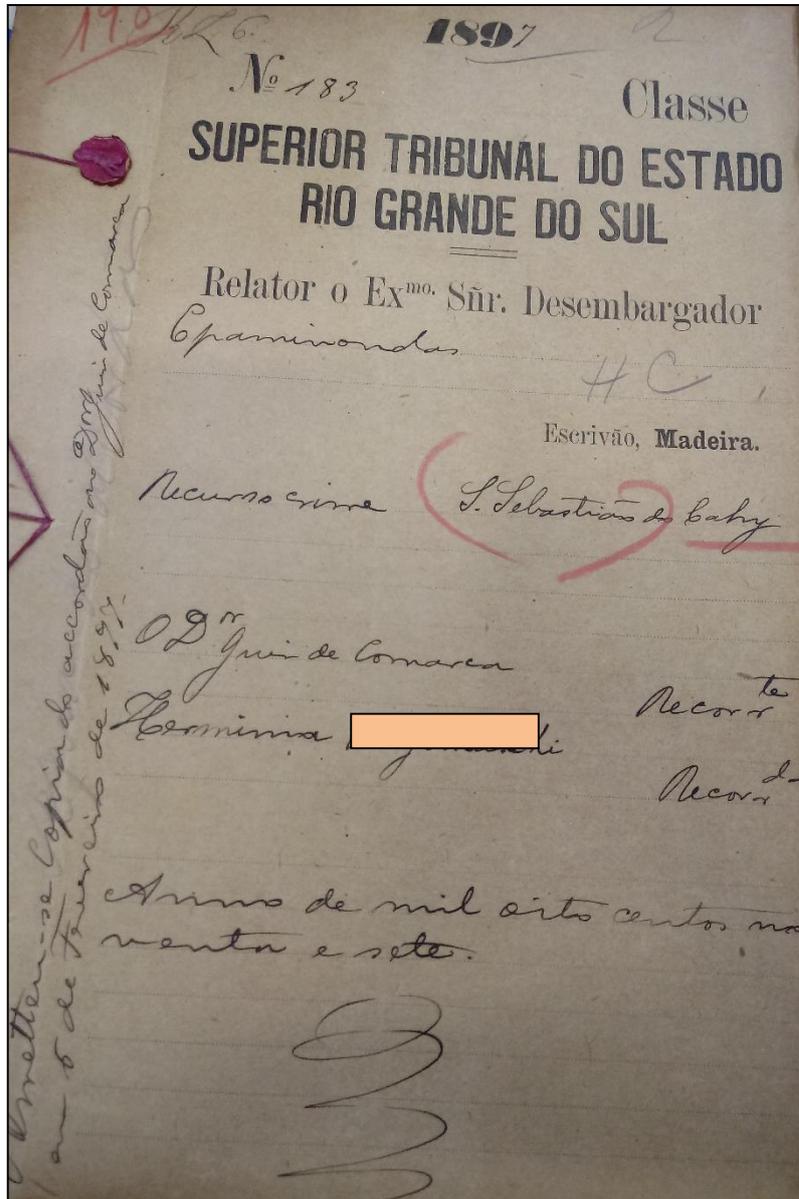
\_\_\_\_\_. **Loucas e criminosas: crimes femininos e controle social em comunidades de colonização europeia no Rio Grande do Sul (século XX)**. Dossiê relações entre crime e gênero: um balanço. *História (São Paulo)* v.38, 2019, e2019046, ISSN 1980-4369. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2019046>. Acesso em: 15 jun. 2020.

VIGARELO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI –XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. **As práticas e os saberes médicos no Brasil colonial (1677-1808)**. 2012. 179 fl. Dissertação (Mestrado em História e Cultura Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista —Júlio de Mesquita Filho, Campus de Franca. 2012.

WADI, Yonissa, M. **A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura**. Uberlândia: EDUFU, 2009.

ANEXO A – PROCESSO DE RECURSO CRIME HERMÍNIA B.



## ANEXO B – Documento da escolta de Hermínia B. de Porto Alegre à Caxias

Chefeatura de Policia, em Porto Alegre, 95-72  
 Recebido heyn. 1.º de Julho de 1897  
 Junto se apresenta seja em terçade  
 ci re, Caxias 16 de julho de 1897  
 João Luem

Juiz Districtal da sede do municipio de Caxias  
 Com este vos mando apresentar, con-  
 venientemente escoltada, a re Hermínia  
 [redacted], a fim de ser ahi submittida  
 a julgamento do jury, conforme requiri-  
 tantes em telegramma de 28 do mez proxi-  
 mo findo.

Saude e fraternidade  
 Cherubim F. da Costa

**ANEXO C – PROCESSO DE HABEAS CORPUS DE ANNA MARIA J.**

